



10690929



08020.012113/2015-16



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Segurança Pública
Coordenação de Procedimentos Licitatórios da SENASP

Decisão nº 1/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP

Assunto: **Decisão aos recursos interpostos no Pregão Eletrônico nº 16/2019 - EPI-BM**
Processo: **08020.012113/2015-16**

1. INTRODUÇÃO

1.1. O objeto do pregão eletrônico nº 16/2019 é o registro de preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. A licitação foi dividida em 10 (dez) itens, sendo 5 (cinco) itens do conjunto casaco e calça, cada item relativo a uma grande região política-geográfica do País, e 5 (cinco) itens da balaclava, também divididos conforme divisão política-geográfica brasileira.

1.2. Conforme Ata de Realização de Pregão (10691257), sagrou-se vencedora de todos os itens (1-10) a empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA** PJ Nº 61.451.654/000126 (10569953).

1.3. Irresignadas com o resultado, as seguintes empresas apresentaram intenção de recorrer, logo após a habilitação da vencedora:

1.3.1. **BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA EIREME** PJ Nº 38.064.085/0001-44, apresentou intenção de recorrer nos itens 1 a 10 (10623640):

A empresa Iturri não cumpriu as exigências referentes a Legislação vigente, relativa à legalização de documentos emitidos em País de origem. A documentação técnica não cumpre o que está sendo solicitado no Edital.

1.3.2. **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA** PJ Nº 60.042.686/0001-05, apresentou intenção de recorrer nos itens 1 a 10 (10623654):

Sr. Pregoeiro, manifestamos intenção de recurso pois a licitante vencedora não atende aos requisitos técnicos e habilitatórios.

1.3.3. **JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A** PJ Nº 90.278.565/0001-28, apresentou intenção de recorrer nos itens 1 a 5 (10623662):

Manifestamos intenção de recurso contra a classificação da empresa Iturri devido a mesma não atender na íntegra o termo de referência nos itens 16.3.1 (I) e 16.3.2 (B), e também porque

não foi possível evidenciar se a mesma possui avaliação de conformidade prevista no regulamento UE2016/425 que valida o referido certificado UE Nº 19/2071/00/0161. Além disso, a licitante não apresentou descrição detalhada do objeto ofertado conforme previsto no item 7.1.4.

1.3.4. JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 44.669.141/0001-77, apresentou intenção de recorrer nos itens 2,3 e 5 a 10 (10623679):

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 2 - Roupa de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a vestimenta proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 3 - Roupa de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a vestimenta proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 5 - Roupa de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a vestimenta proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 6 - Balaclava de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a balaclava proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 7 - Balaclava de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a balaclava proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 8 - Balaclava de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a balaclava proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 9 - Balaclava de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a balaclava proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

Após análise da documentação técnica da proposta vencedora, solicitamos intenção de recurso referente a homologação do item 10 - Balaclava de Proteção de combate incêndio por entender que existem aspectos técnicos da qual a balaclava proposta não atende a 100% do descritivo técnico solicitado.

1.3.5. S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, CNPJ Nº 03.928.511/0001-66, apresentou intenção de recorrer nos itens 1 a 5 (10623698):

Declaramos intenção de recurso contra a classificação da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, atual arrematante visto que o VESTUÁRIO COMBATE A INCÊNDIO ofertado pela mesma não atende aos requisitos mínimos do TR do edital. 11.2.1 - Não mencionou na sua proposta - procedência 16.3.2 - b) Não atende em sua íntegra 16.3.1 - I) Não atende em sua íntegra O detalhamento completo será apresentado e esclarecido em nosso recurso formal.

1.4. Em juízo de admissibilidade, considerei que os requisitos para aceite da intenção de recorrer, tempestividade, legitimidade do agente e motivação foram atendidos por todas as licitantes. Algumas empresas manifestaram por e-mail não conseguir visualizar a documentação da licitante vencedora, sendo assim, todos os arquivos de aceitabilidade da proposta e de habilitação foram disponibilizados na página eletrônica do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. Todas as empresas que expressaram intenção de recorrer apresentaram suas razões de recurso da seguinte maneira:

A empresa A BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA, devidamente qualificada nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por intermédio de seu Procurador, legalmente constituído, Sr. PIERRE ALEXANDRE JEAN VIEIRA SUBLON, a ilustre presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Item 12 do Edital e no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Sr. Pregoeiro de declarar a empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda. Nos lotes 06, 07, 08 09 e 10 como vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1.

2. DOS FATOS:

O Ministério da Segurança Pública, por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública, lançou edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços para eventual aquisição e registro de preços para aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital em epígrafe.

O mencionado Pregão transcorreu regularmente, atendendo aos critérios de sua cronologia, hora, data e etapas previstas, resultando, na classificação da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda., nos itens: 1,2,3,4,5,6, 7, 8, 9 e 10.

Cabe aqui primeiramente ressaltar um fato da quantidade de documentos a serem analisados, muitas das vezes a equipe técnica não se atem a alguns fatos importantes na sua análise.

A contratação de particulares, por parte da Administração Pública, é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

Os órgãos da Administração Pública tentam assegurar a qualidade por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de certos requisitos de qualificação técnica e jurídicas como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação, mas que na prática não conseguem apresentar documentação técnica totalmente legalizada exigida pela Legislação vigente no País, o que provoca graves prejuízos à Administração.

O objetivo central é analisar os limites que o legislador impôs à discricionariedade do gestor público na eleição de critérios relativos à qualificação técnica, no momento da habilitação, nesta licitação, do tipo menor preço.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12º deste

artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...) (Grifo nosso)”

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a empresa participante juntar documentos nos quais podem confundir a interpretação da Administração, no qual se pauta pela legalidade dos documentos fornecido pela empresa licitante.

O fato relevante é referente a apresentação de documentos pela empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda., em desacordo com a legislação vigente sobre a legalidade de documentos estrangeiros no Brasil. A empresa citada apresentou certificados e laudos em língua espanhola, no qual tem sua tradução feita por tradutor juramentado, mas sem seu registro cartorial no Brasil o que torna nula sua eficácia como documento comprobatório em um certame público.

A Apostila de Haia, de 5 de outubro de 1961(ou a Apostila de Convenção de Haia), é do que um selo ou carimbo emitido pelas autoridades competentes, que é colocado no documento como forma de certificar sua autenticidade pelo órgão do qual foi expedido para que assim seja valido no país requerido.

O certificado visa agilizar e simplificar a legalização e documentos entre os países signatários, de forma que documentos brasileiros no exterior e documentos estrangeiros no Brasil tenham reconhecimento mútuo, eliminando, assim, todo o procedimento burocrático existente antes.

O acordo foi estabelecido pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH), uma organização intergovernamental de caráter global que desenvolve e oferece instrumentos jurídicos multilaterais para atender às necessidades dos Estados.

A certificação permite provar a autenticidade dos documentos

A certificação é emitida pelas autoridades competentes no documento como forma de certificar sua autenticidade e validade dentro de um dos países membros.

O Brasil reconheceu sua eficácia através do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016

A respeito, o art. 224 do Código Civil assim dispõe: “Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

Prescrição semelhante, encontra-se no art. 148 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973):

“Art. 148. Os títulos, documentos e papéis escritos em língua estrangeira, uma vez adotados os caracteres comuns, deverão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua estrangeira. (Renumerado do art. 149 pela Lei nº 6.216, de 1975)” (grifei).

10. Já o art. art. 9º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942).

“Art. 9º Para qualificar e reger as obrigações, aplicar-se-á a lei do país em que se constituírem. § 1º Destinando-se a obrigação a ser executada no Brasil e dependendo de forma essencial, será esta observada, admitidas as peculiaridades da lei estrangeira quanto aos requisitos extrínsecos do ato.

§ 2º A obrigação resultante do contrato reputa-se constituída no lugar em que residir o proponente” (grifos acrescidos).

Também se manifestou o Tribunal de Contas Da União em ACÓRDÃO Nº 1430/2010 – TCU – Plenário:

21. Alinhando-se à formalidade que caracteriza a presente controvérsia, aproveita-se o teor do despacho de fls. 122, Principal, no qual se observa que, por se tratar de uma empresa pública, à Infraero não se aplica a exigência do § 6º, art. 129, da Lei nº 6.015, de 1973, já que a necessidade de registro público, segundo a redação dessa Lei, se destina à efetividade dos documentos estrangeiros tão-somente no âmbito de repartições da união, estados, territórios e municípios. (grifos acrescidos)

Como elencado acima, a empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda. Não

cumpriu as exigências nos quais todos os documentos provenientes de países estrangeiros estão sujeitos para surtirem efeitos no Brasil.

2. DO PEDIDO

Que não prospere a classificação da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIS Ltda., seja desclassificada da presente Licitação, e seja convocada a empresa seguinte.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

2.1.2. HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA (10623717):

A HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA., doravante denominada HÉRCULES e/ou IMPETRANTE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 60.042.686/0001-05, com sede localizada na Avenida Robert Kennedy, 675 – Planalto – São Bernardo do Campo/SP, VEM respeitosamente à presença de V.Sa., por seu REPRESENTANTE LEGAL regularmente constituído, REQUERER tempestivamente, através do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, a (I) DESCLASSIFICAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93) e a (II) INABILITAÇÃO (a, I, Art. 109, Lei 8.666/93 da ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPIS LTDA por DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS e CONDIÇÕES EDITALÍCIAS e, por este motivo, – em flagrante “atropelo” ao “... princípio básico da... vinculação ao instrumento convocatório...” estatuído no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, – V.Sa. NÃO PODERIA e/ou NÃO DEVERIA, com as vênias de praxe, IGNORAR que o EDITAL em questão, após a realização do mencionado certame, transformou-se na LEI INTERNA DO PROCESSO LICITATÓRIO que, legalmente, VINCULARÁ e OBRIGARÁ a todos os envolvidos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, a CUMPRÍ-LO integralmente, tudo de acordo com as RAZÕES de FATO e de DIREITO que serão apresentadas a seguir:

I – DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que, ao descumprir NORMAS EDITALÍCIAS, essa ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA frustra a própria razão de ser da LICITAÇÃO, isto é, viola os PRINCÍPIOS NORTEADORES da atividade administrativa, tais como a LEGALIDADE, a MORALIDADE e a ISONOMIA, conforme JURISPRUDÊNCIA transcrita abaixo, sic:

Jurisprudência do TCU (Tribunal de Contas da União)

“... A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.

4. O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como as licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação das licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido” (Acórdão Nº 3.474/2006, 1ª C. sel. Min. Valmir Campelo).”(Grifo nosso).

Entretanto, o referido INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO que, também, se vincula a seus TERMOS e, ao convocarmos a regra do Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, poderemos afirmar a estrita VINCULAÇÃO dessa ADMINISTRAÇÃO ao EDITAL, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento, in verbis:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.”

“Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm o direito público subjetivo a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.”

Acreditar que os PROCEDIMENTOS de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da ITURRI adotados por V.Sa., neste caso em total atropelo ao EDITAL revestido de LEI INTERNA dos PROCESSOS LICITATÓRIOS como um todo, além da LEGISLAÇÃO pertinente, é, simplesmente, fazer “letra morta” do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, constante do Art. 3º, Inciso I, da Lei Nº 10.520/20021 e no “caput” do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, in verbis:

“Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e defenderá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual, se acha estritamente vinculada.”

O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO cristaliza a competência discricionária dessa ADMINISTRAÇÃO e, por este motivo, todos os seus ATOS se vinculam aos seus TERMOS e, ao conjugarmos a REGRA imposta pelo Art. 41 com aquela do Art. 4º, ambos os artigos contemplados na Lei Nº 8.666/93, podemos afirmar, categoricamente, que essa ADMINISTRAÇÃO encontra-se estritamente vinculada ao mencionado EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2019, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo transcrita, sic:

Jurisprudência do STF:

“A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, do CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previstas.” (MS-AgR Nº 24.555/DF, 1ª T, rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14)

Jurisprudência do STJ:

“1. É certo que o edital é ‘a lei interna da concorrência e da tomada de preços’, conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. ‘O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes’ (Carvalho Filho, José dos Santos. ‘Manual de direito Administrativo, 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lúmen Jaris, 2005, p. 226).

2. No entanto, no caso concreto, há meras alegações acerca da inobservância das regras contidas no edital por parte da empresa que venceu o certame”) RMS Nº 22.647/SC, 1ª T. rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.04/2007, DJ de 03/05/2007, p.217).

Porém, diante da JURISPRUDÊNCIA aqui consignada, fica claro que o DESCUMPRIMENTO ao ATO CONVOCATÓRIO é OFENSA à LEI, e, ainda, a LICITAÇÃO terá que ser PROCESSADA e JULGADA com verificação da DOCUMENTAÇÃO apresentada pelas LICITANTES em CONFORMIDADE com os REQUISITOS do EDITAL que, quando V.Sa. assim o fez, infelizmente cometeu, s.m.j., a IRREGULARIDADE de CLASSIFICAR e HABILITAR a ITURRI sem que a mesma CUMPRISSE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS inseridas no EDITAL calcada, unicamente, no PODER DISCRICIONÁRIO inerente aos SERVIDORES PÚBLICOS, isto é, decisão essa sem qualquer respaldo LEGAL.

II – DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE IMPETRAR O PRESENTE RECURSO

Preliminarmente, faz-se necessário aqui consignar que, – de acordo com o DECRETO Nº 10.024/2019, decreto este que REGULAMENTOU o PREGÃO na forma ELETRÔNICA, Art. 2º - § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Portanto, vale aqui registrar que, em face da INDEVIDA e ILEGAL CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO por parte de V.Sa. da ITURRI, só nos resta CONTESTAR, através do presente RECURSO

ADMINISTRATIVO, com o OBJETIVO de INVALIDAR ou REFORMAR o ATO ADMINISTRATIVO praticado no decorrer do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, além de apresentar como escopo a ANULAÇÃO da citada LICITAÇÃO, conforme assegura, de uma forma genérica, o DIREITO DE PETIÇÃO [] conforme encontra-se previsto no INCISO XXXIV da ALÍNEA “a” do ARTIGO 5º da CONSTITUIÇÃO FEDERAL [] como instrumento de defesa dos DIREITOS PESSOAIS, especialmente contra ATOS ADMINISTRATIVOS INVÁLIDOS porque, como é público e notório, a referida EMPRESA não cumpriu as CLÁUSULAS e CONDIÇÕES EDITAIS, conforme transcrição abaixo, in verbis:

Constituição Federal/1988:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei,....:

“XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;”

Assim, caso essa DEMANDA não fosse permitida, de nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se essa ADMINISTRAÇÃO não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir, conforme elucida muito bem o Eminentíssimo Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 5ª edição, 1998), corroborado pelo Doutrinador Jessé Pereira Júnior, ao tratar do RECURSO HIERÁRQUICO, expressa o seguinte entendimento (COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, RENOVAR, 4ª EDIÇÃO, P. 646 e 647), sic, “O recurso hierárquico enseja à autoridade que prolatou a decisão recorrida oportunidade para exercer juízo de retratação; por isso há dois quinquênios sucessivos no parágrafo 4º [] o primeiro, para que a autoridade que receba o recurso o examine e, ou o remeta, com seu relatório em favor de manutenção do decidido, à autoridade superior, a quem caberá o julgamento, ou reforme a decisão, dando desde logo provimento ao apelo do recorrente; o segundo, para que, a autoridade superior emita julgamento que encerrará a questão no âmbito administrativo, mantendo ou reformando a decisão a quo (Grifo nosso)”.

Todavia, diante dessa previsão CONSTITUCIONAL, o DIREITO DE RECURSO desta LICITANTE não se restringe somente a apenas algumas hipóteses típicas e específicas elencadas no infracitado artigo, ou seja, não mais se pode cogitar como uma assertiva válida formulação “... decisão... de que não caiba recurso hierárquico” contida no INCISO II do ART. 109 do ESTATUTO DE LICITAÇÕES.

Assim sendo, os DOUTRINADORES CARLOS PINTO COELHO MOTTA e JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR (Eficácia..., cit., P. 324 e Comentários..., cit., P. 635, respectivamente) entendem e afirmam que não há óbices de qualquer espécie à validade deste dispositivo e, ainda, que o cabimento do RECURSO ADMINISTRATIVO se sujeita à presença de determinados e específicos pressupostos que, segundo os citados AUTORES, sem esses pressupostos o MÉRITO DA QUESTÃO não chega, ao menos, a ser apreciado.

Cumprido salientar, entretanto, que os PRESSUPOSTOS RECURSAIS aqui assinalados, segundo a DOUTRINA existente, podem ser classificados em PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS e OBJETIVOS. Diante dessa diferenciação os PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS são todos aqueles atinentes à PESSOA DO RECORRENTE e os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são os referentes aos dados do procedimento propriamente dito. De acordo com o OBJETO do presente RECURSO, os PRESSUPOSTOS OBJETIVOS são a existência de um ATO ADMINISTRATIVO de cunho decisório e, s.m.j., deverá ser apresentado, TEMPESTIVAMENTE, de FORMA ESCRITA e devidamente FUNDAMENTADO em face do PEDIDO de uma NOVA DECISÃO.

Contudo, é plenamente inaceitável que qualquer DECISÃO ADMINISTRATIVA, em qualquer grau, faça-se imotivadamente ou mediante simples invocação à CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA, i.e., os princípios do “caput” do ARTIGO 37, somados aos do INCISO LV, ARTIGO 5º, ambos da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, exigem que as decisões sejam motivadas e com indicação específica dos fundamentos pelos quais a ADMINISTRAÇÃO nega um determinado PLEITO apresentado e, ainda, de nada adiantaria garantir CONSTITUCIONALMENTE o DIREITO DE RECURSO se a ADMINISTRAÇÃO não estiver vinculada e obrigada a respeitar seus termos para decidir, conforme elucida muito bem o Eminentíssimo MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, Dialética, 5ª edição, 1998), in verbis:

Constituição Federal/1988:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, também, ao seguinte:”

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à prosperidade, nos termos seguintes:

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder:”

Porém, na DOUTRINA obtém-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor MARÇAL JUSTEN FILHO (COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, DIALÉTICA,...), sic, “O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso de licitação se resolve pela invalidade deste, últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”

III– DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A INTERPOSIÇÃO DESTE RECURSO

Inúmeros foram os motivos apresentados pela ITURRI para que a mesma venha a ser “DESCCLASSIFICADA” e “INABILITADA” por V.Sa. porque, as exigências estampadas no retro mencionado INSTRUMENTO EDITALÍCIO, por parte dessa Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, não permitem que o ATO CONVOCATÓRIO em comento seja DESCUMPRIDO diante da obrigatoriedade que todos estão VINCULADOS ao mesmo, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, além do que a ATITUDE tomada deliberadamente por V.Sa. “atropela” o PRINCÍPIO BÁSICO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, conforme V.Sa. poderá observar ao examinar os SUBITENS que serão abaixo relacionados:

Dos Motivos para DESCCLASSIFICAÇÃO da ITURRI NOS ITENS 1, 2, 3, 4 e 5 (Conjunto de Equipamento de Proteção Individual (casaco e calça de combate a incêndio)

• 1º Motivo para DESCCLASSIFICAÇÃO da ITURRI, sic:

“8.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante..”

Verificamos que a proposta cadastrada pela licitante Iturri fora ofertada como: Marca: Própria – Fabricante: Própria – Modelo: Orion; na análise da proposta V.Sa. “ignorou”, o MODELO CLARAMENTE ofertado pela licitante que identifica o licitante já no primeiro momento ferindo o PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, conforme encontra-se contemplado no “caput” do Art. 3º da Lei Nº 8.666/1993, bem como “desrespeitou” plenamente o subitem 8.2.1 do referido EDITAL quando permitiu a participação da licitante.

O item 11. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA - 11.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada. Em nenhum momento fora indicado a procedência do conjunto ofertado ferindo novamente os princípios que norteiam a Lei.

• 2º Motivo para DESCCLASSIFICAÇÃO da ITURRI, sic:

O Termo de Referência no Item 16.3.2 b) A calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável.

Como podemos observar no item descrito, o termo de referência é claro sobre a presença de reforço no joelho e cotovelos, descrevendo a composição desejada ou equivalente para o material externo e descrevendo de forma clara o revestimento do mesmo. O objetivo do descritivo citado é especificar um material de qualidade para aumentar a proteção térmica em áreas de compressão, como por exemplo, joelhos e cotovelos. As áreas comprimidas costumam ser áreas de maior incidência de queimaduras porque a compressão do composto de tecidos principal diminui os “colchões de ar” que tem grande participação na isolação térmica na vestimenta.

• Importante ressaltar que o reforço como qualquer material da vestimenta, quando existente, deve ser citado pelo laboratório certificador na lista de materiais do certificado e deve cumprir com as exigências das normas pelas quais a vestimenta é certificada, ou seja as normas EN ISO 13688, EN 469 e EN 1149-5. O cumprimento das exigências deve ser citado no resumo de ensaios e resultados do laudo.

- Por mais que a norma EN ISO 13688 não seja exigida no edital, toda vestimenta certificada EN 469 deve automaticamente ser certificada também pela EN ISO 13688 (requisitos gerais de vestimenta de proteção) que é a norma “mãe” e obrigatória para certificação de todas as vestimentas de proteção.

- A parte 5 da norma EN ISO 13688 exige a comprovação da inocuidade dos materiais utilizados na vestimenta de proteção, ou seja;

- Deve ser comprovado que os materiais possuem um pH não inferior a 3,5 e não superior a 9,5

- Deve ser comprovado a ausência de corantes azoicos proibidos por suspeição de “genotoxicidade, mutagenicidade e carcinogenicidade”

- Além disso, o reforço deve ser ensaiado segundo os ensaios exigidos pela norma EN469 afim de comprovar a resistência a calor e chamas:

- EN ISO 15025 (propagação limitada de chama, onde deve alcançar o índice 3 da EN 533, comprovando que o material não derreta, não apresente furo, não tenha propagação superior a 2 segundos nem pós incandescência superior a 2 segundos)

- EN ISO 17493 (ensaio de resistência ao calor a 180°C durante 5 minutos, onde o material não apresente derretimento, gotejamento, inflamação nem encolhimento maior que 5%).

Além disso, como o reforço é considerado um acessório na vestimenta pela EN 469, o mesmo deve apresentar ensaios complementares citados abaixo:

- EN ISO 15025 (propagação limitada de chama, onde deve alcançar o índice 3 da EN 533, comprovando que o material não derreta, não apresente furo, não tenha propagação superior a 2 segundos nem pós incandescência superior a 2 segundos)

- EN ISO 17493 (ensaio de resistência ao calor a 180°C durante 5 minutos, onde o material não apresente derretimento, gotejamento, inflamação nem encolhimento maior que 5%).

E por ultimo, o material de reforço deve também atender os requisitos da ultima versão da norma EN 1149-5 (proteção eletrostática) e os resultados devem constar na ultima tabela do resumo que se refere a conformidade a norma EN1149-5 da vestimenta.

Caso um material adicional, não citado na certificação, seja acrescentado pelo fabricante sem os devidos ensaios, o material poderia apresentar:

- riscos a saúde (a inocuidade exigida na EN ISO 13688 deve ser comprovada)

- risco ligados a calor e chama (a resistência a calor e chamas é exigida pela norma EN 469)

- ou/e risco de criação de faísca em ambiente explosivo resultando em explosão (a dissipação de carga eletrostática deve ser comprovada pelos ensaios exigidos na norma EN 1149-5)

Por estes motivos, o fabricante fica proibido de acrescentar um material que não esteja constando na certificação inicial apresentada junto com a proposta sem re-certificar a vestimenta (através de uma ampliação de certificado ou uma nova certificação).

Observando o laudo 2019CO4880UE (paginas 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14 e 17) da empresa Iturri percebemos que é certa a ausência do reforço em testes variados exigidos pela norma e principalmente na lista de materiais que determina os principais componentes da amostra do conjunto enviado ao laboratório.

- 3º Motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da ITURRI, sic:

O Termo de Referência no Item 16.3.2 b) A calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável.... Deve ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho...”

Observamos que a lista de materiais da vestimenta certificada, descrita no laudo 2019CO4880UE da empresa Iturri não contempla a descrição de uma espuma de silicone de 10mm de espessura.

Verificamos no resumo dos ensaios da norma EN ISO 13688:2013 do mesmo laudo a presença de ensaios de um material descrito como “Espuma”. Os ensaios deste material descritos no laudo são determinação do pH cujo laudo comprobatório é anotado como 1407028 OEKO-TEX, bem como um ensaio de determinação de corantes azóicos proibidos cujo laudo comprobatório também é anotado como 1407028 OEKO-TEX.

A ausência da descrição do material exigido “espuma de silicone de 10mm de espessura” na lista de materiais implica que mesmo que exista uma espuma na vestimenta, o fabricante não declarou ao laboratório de qual material é composto a espuma.

O Termo de Referência especifica que a espuma deve ser de silicone de 10mm; essa exigência se deve a alta resistência a calor e chama deste material, que permite garantir a ausência de propagação, de derretimento, de gotejamento, cumprindo assim sua função mesmo após contato com calor e chama. Diferentemente de muitos outros tipos de espumas.

A espuma contribui junto com as camadas do complexo principal e com o reforço de silicone mais a para-aramida para proteger de queimaduras nas áreas do joelho. O joelho suporta o peso do corpo em condição de combate ao fogo, portanto, fica vulnerável a queimaduras.

Em complemento, a espessura de 10mm garante a amortecimento suficiente para atividades de

combate a incêndio, resgate e vida útil de forma a não perder a função prematuramente. A ausência de descrição clara e inequívoca da composição e espessura da espuma na lista de materiais, concede liberdade para o fabricante fornecer outros tipos de materiais de espuma assim prejudicando os participantes que empregam materiais de maior custo afim de atender todos os requisitos do termo de referência.

• 4º Motivo para DESCLASSIFICAÇÃO da ITURRI, sic:

A NÃO conformidade de ensaio (Laudos Senai) - Item 16.3.1 i) Deverá ainda possuir alça de resgate de, no mínimo, 3 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida...

A empresa Iturri apresenta dois laudos do laboratório SENAI em NÃO CONFORMIDADE com o exigido pelo edital. O edital é claro quando fala que a alça de resgate deve ter no mínimo 3 cm de largura, quando nos laudos apresentados (SENAI 1081-19 e 1054.1-19) respectivamente de flamabilidade e resistência a tração constam no item descritos como "Alça de para-aramida largura 5,0 mm descumprindo assim a largura mínima exigida no edital.

Portanto, diante do exposto da presente demanda, é "flagrante" a constatação de que os PRINCÍPIOS da IMPESSOALIDADE e da VINCULAÇÃO AO EDITAL foram "estranhamente" menosprezados por V.Sa. em favor da ITURRI.

O INSTRUMENTO EDITALÍCIO cristaliza, sem nenhuma dúvida no que tange ao tema estatuído no "caput" do Art. 41 da Lei Nº 8.666/1993, a competência discricionária da ADMINISTRAÇÃO que, por ser o ATO CONVOCATÓRIO a LEI INTERNA DA LICITAÇÃO, todos estão vinculados a seus termos, isto é, ADMINISTRADORES e ADMINISTRADOS, conforme JURISPRUDÊNCIA abaixo, sic:

Jurisprudência do STF:

"A Administração, bem como as licitantes, estão vinculadas aos termos do edital (art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei Nº 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas e modo a exigir mais do que nelas previsto". (MS – AgR nº 24.555/DF, 1ªT. rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p.14)

"... A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias ao instrumento convocatório" (Lei 8.666/93, art. 41). (...) (REsp nº 797.179/MT, 1ªT. rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006, p. 253)

Jurisprudência do STJ:

"Em resumo: O Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí,

nos termos do vocábulo constante na própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele." (REsp nº 421.946/DF, DJ de 06.03.2006, p.163)

Fique claro que o edital no item 8.30.2 menciona: "O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 02 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Ou seja; caso necessário o pregoeiro poderá solicitar ao licitante vencedor documentos complementares; isto é os Laudos lançados juntamente com a proposta pela licitante ITURRI não podem ser substituídos e muito menos menosprezados somente complementados.

Dos Motivos para DESCLASSIFICAÇÃO da ITURRI NOS ITENS 6, 7, 8, 9 e 10 (TOUCA, TIPO BALACLAVA):

Analisando a especificação técnica solicitada no edital para os itens 6, 7, 8, 9 e 10 verificamos a existência de exigências mínimas que a comissão desenvolveu para atendimento às primordialidades da corporação. O descritivo técnico é Instrumento Editalício e tem papel fundamental para aceitação/homologação das propostas. No descritivo técnico da Balaclava, é solicitado medidas mínimas do objeto para que todas as peças ofertadas tenham o mesmo tamanho e tecnicamente atendam todas as necessidades já definidas anteriormente

No item 16.9.6.2, solicita diâmetro da abertura ocular do capuz de 11,6 cm, com variação permitida de 10%, ou seja, o diâmetro da balaclava deve ter entre 10 cm e 13 cm. O objetivo dessa medida é garantir que o capuz tenha abertura mínima suficiente para uso com ou sem máscara autônoma e que não seja uma abertura a ponto de deixar a face exposta e o combatente sofrer risco de queimaduras.

Analisando a documentação de certificação apresentada pela licitante vencedora, o certificado de teste documento 2016ep2770CE, página 4 fala que a balaclava tem abertura ocular ovalada com 12 cm de largura por 8 cm de altura.

A abertura de 8 cm de altura, pode ocasionar dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para "tras" para descanso na região do pescoço quando não está em uso; tal exigência está sendo solicitada no descritivo técnico item 16.9.6.7; ou seja NÃO ATENDE AO SOLICITADO EM EDITAL.

Na página 4 do documento 2016EP2770CE afirma que a balaclava é confeccionada na cor azul

escuro. Entretanto, o edital é claro em determinar as cores possíveis em seu item 16.9.6.7, onde o mesmo determina que somente será aceito a balaclava nas cores bege, gelo, preta ou ainda nas cores naturais da fibra; OU SEJA NÃO ATENDE NOVAMENTE AO SOLICITADO EM EDITAL. Como já é sábio o Instrumento Editalício é LEI e dele estão TODOS VINCULADOS sendo assim a licitante vencedora deverá ser desclassificada por não atender ao descritivo técnico.

IV – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DOS PEDIDOS

A linha argumentativa adotada no presente RECURSO, dentre outras argumentações, assentou-se precipuamente na LEI Nº 8.666/93 que contempla disposição taxativa a respeito, transpassando os PRÓPRIOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS para sua NORMATIZAÇÃO, i.e., conforme PARÁGRAFO 1º (PRIMEIRO) do ART. 3º do mesmo DIPLOMA LEGAL, in verbis:

Lei 8.666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, e... será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da..., da vinculação ao instrumento convocatório de julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”; (Grifo nosso)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

Contudo, com as vênias de estilo, manifestamo-nos totalmente contrário à CLASSIFICAÇÃO e à HABILITAÇÃO da ITURRI por V.Sa. porque, infelizmente, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE foi totalmente ignorado por essa COORDENAÇÃO.

Acentue-se, ainda, que V.Sa., na condição de AUTORIDADE máxima do PROCESSO LICITATÓRIO, tem o DEVER-PODER de rever seus ATOS e ANULÁ-LOS quando os mesmos encontram-se eivados de VÍCIOS, seja de OFÍCIO ou mediante provocação, como é o caso objeto da presente demanda, com base na decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da SÚMULA Nº 473, que assentou o seguinte, sic:

Súmula 473 do STF:

“A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial”.

Na DOCTRINA obtem-se diversos entendimentos através da opinião dos inúmeros AUTORES existentes, mas, segundo o consagrado Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Dialéticos), sic,

“O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art.4º, pode-se afirmar estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticado no curso de licitação se resolve pela invalidade destes últimos, descumprir normas constantes do edital a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola, os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, e isonomia.”

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu, através da SÚMULA Nº 346, que “A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS”, inexistindo, em conseqüência, qualquer restrição quanto ao momento de DECLARAÇÃO DE INVALIDADE DO ATO PRATICADO que, no caso OBJETO do presente RECURSO, é REVOGAR o ATO DE HABILITAÇÃO da ITURRI e, além de todo o exposto,

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com os FUNDAMENTOS DOCTRINÁRIOS e JURISPRUDENCIAIS aqui registrados, plenamente preconizados e amparados nos PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, além do suporte legal previsto na LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, só resta a V.Sa. rever o ATO de CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da ITURRI diante do fato de que essa ADMINISTRAÇÃO dispõe do DEVER-PODER de proceder a REVOGAÇÃO dos mencionados ATOS por ser, os mesmos, ATOS IRREGULARES e ILEGAIS;

FINALMENTE, diante da ADMISSIBILIDADE do presente PEDIDO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da ITURRI – em face dos FATOS aqui elencados – esta IMPUGNANTE REQUER, respeitosamente, que V.Sa. se digne a DEFERIR a presente DEMANDA, nos termos adrede expandidos, e adote as medidas necessárias cabíveis para REVOGAÇÃO dos ATOS da CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO da ITURRI porque, s.m.j., o mencionado DEFERIMENTO enquadra-se, plenamente, no CARÁTER IMPERATIVO da LEI, isto é, “lex jubeat, non suadeat”, ou seja, “A LEI OBRIGA, NÃO PERSUADE”, e, por derradeiro, esta IMPETRANTE REQUER que V.Sa. se digne a

DEFERIR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO PRÓPRIO de DESCLASSIFICAÇÃO e INABILITAÇÃO da ITURRI por DESCUMPRIMENTO de CLÁUSULAS EDITALÍCIAS, conforme exaustivamente apresentado e justificado na presente peça recursal;

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

2.1.3. JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A (10623724):

À Comissão de Licitação:

A JGB Equipamentos de Segurança S/A, empresa brasileira presente há 34 anos no mercado de equipamentos de proteção individual, inscrita no CNPJ nº. 90.278.565/0001-28, situada no município de São Jerônimo/RS, por seu representante legal José Geraldo Brasil, portador do CPF 120.185.890-91, vem respeitosamente impetrar recurso administrativo contra a empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda, hora habilitada no pregão eletrônico supracitado, devido ao fato da mesma não ter apresentado a documentação técnica em conformidade com o que rege o Edital, e por não apresentar evidência que seu produto atende a especificação técnica.

I. DOS FATOS:

No dia 17/12/2019 às 09:30 hs ocorreu o pregão eletrônico Nº 16/2019 através do portal de compras governamentais “Comprasnet”, no qual a empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda foi arrematante dos lotes 1, 3, 4 e 5, e posteriormente após a desclassificação do licitante arrematante do lote 2, a empresa Iturri passou então a ser classificada também para este lote.

Após análise da documentação técnica apresentada por esta licitante, documentos os quais foram disponibilizados pelo pregoeiro através do site Ministério da Justiça e Segurança Pública pelo link (<https://legado.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/senasp/pregao/2019/collective-nitf-content-9>), não foi possível constatar total conformidade do licitante, pelos motivos que passamos a discorrer:

II. JOELHEIRA DE SILICONE E REFORÇOS DO COTOVELO

O item 16.3.2 do termo de referência determina que “ a calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável [...] deverá ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho”.

O item 16.3.2 determina que o casaco “ deverá possuir cotoveleira acolchoada, reforçada e confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura confeccionada em silicone antichama impermeável, ou em material de grande resistência mecânica e aderência elevada [...]”.

Ocorre que no descritivo do certificado UE 19/2071/00/0161 da vestimenta “Orion” ofertada pela empresa Iturri, não menciona que a calça possui a joelheira interna em espuma de silicone e reforço externo revestido com silicone impermeável, tampouco que possui cotoveleira acolchoada. Inclusive na página 01 do certificado consta imagem da vestimenta onde não evidenciamos os reforços dos cotovelos e joelhos.

No certificado da empresa Iturri (UE 19/2071/00/0161), consta a informação que a lista de materiais que compõem o EPI está descrita no laudo Nº 2019CO4880UE. Analisando a página 5 do referido laudo, identificamos a seguinte relação de materiais:

- Tecido externo em tecelagem preto
- Não tecido amarelo laminado branco (barreira de umidade)
- Não tecido cinza costurado a um forro de tecelagem azul (barreira térmica)

- Tecido de malha elástico (punho)
- Tecido em tecelagem branco com revestimento externo preto (anticapilaridade)
- Faixas amarelo flúor
- Cremalheira de plástico (fechamento central jaqueta e braguilha)
- Cinta autoenganchável
- Tirantes elásticos
- Botão de pressão metálico
- Ajustes de plástico metálico

Ou seja, não está contemplado na lista de materiais a joelheira e a cotovelleira de espuma revestidos com silicone impermeável, critérios estabelecidos no Termo de Referência.

Cabe ressaltar que, para emissão do certificado de conformidade europeia (UE) faz-se necessário relacionar e ensaiar todos os tecidos e insumos da vestimenta, para garantir que todos os componentes atendam as normas técnicas EN 1149-5:2008 e EN 469:2005/A1:2006. Após emissão do certificado do EPI, não é permitido ao fabricante inserir na vestimenta outros materiais/insumos que não estejam contemplados no certificado, pois isto descaracteriza o EPI, principalmente no que diz respeito à propriedade antistática, pois a norma EN 469:2005/A1:2006 determina que todo e qualquer tecido que venha ficar exposto na camada externa da vestimenta necessita ter a propriedade antiestática comprovada através da norma EN 1149-5:2008.

Ou seja, caso a empresa Iturri venha alegar que fará uma modelagem de vestimenta especial para atender o Termo de Referência da SENASP, essa possível alteração não estará coberta pelo certificado apresentado.

III. ALÇA DE RESGATE (DRD)

O item 16.3.1 menciona que o casaco “deverá possuir alça de resgate de, no mínimo, 3 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida ou em material com característica comprovadamente equivalente, disposta na cintura escapular, escondida e sinalizada por fita refletiva amarela na altura do músculo trapézio, em sua porção superior.”

Na página 01 do certificado 19/2071/00/0161 consta imagem da vestimenta “Orion” onde não se evidencia que o EPI possui a alça de resgate (DRD), tampouco possui a sinalização na saída do dispositivo na altura do trapézio, conforme estabelecido no Termo de Referência.

IV. CERTIFICADO DE CONTROLE

Na página II do certificado UE 19/2071/00/0161 consta que:

“EPI de CAT III, deverá ser usado somente com relação a um dos procedimentos de avaliação da conformidade conforme o módulo C2 ou Módulo D descritos no artigo 19 letra C do Regulamento (UE) 2016/425.”

Conforme estabelece o REGULAMENTO (UE) 2016/425 :

“Os procedimentos de avaliação da conformidade a seguir para cada uma das categorias de risco previstas no anexo I são os seguintes:

- c) Categoria III: Exame UE de tipo (módulo B) previsto no anexo V, e um dos seguintes procedimentos:
- i) conformidade com o tipo baseada no controle interno da produção e controles supervisionados do produto a intervalos aleatórios (módulo C2) previsto no anexo VII,
 - ii) conformidade com o tipo baseada na garantia da qualidade do processo de produção (módulo D) previsto no anexo VIII.”

O anexo VIII (Módulo D) do REGULAMENTO (UE) 2016/425 menciona que:

1. A conformidade com o tipo baseada no controle interno da produção e em controles supervisionados do produto a intervalos aleatórios é a parte do procedimento de avaliação da conformidade mediante a qual o fabricante cumpre as obrigações estabelecidas nos pontos 2, 3, 5.2 e 6 e garante e declara, sob a sua exclusiva responsabilidade, que os EPI em causa, que foram submetidos às medidas dispostas no ponto 4, estão em conformidade com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e satisfazem os requisitos aplicáveis do presente regulamento.

2. Fabricação:

O fabricante deve tomar todas as medidas necessárias para que o processo de fabricação e o respetivo controle garantam a homogeneidade de produção e a conformidade dos EPI fabricados com o tipo descrito no certificado de exame UE de tipo e com os requisitos aplicáveis do presente regulamento.

3. Pedido de realização de controles supervisionados do produto a intervalos aleatórios: Antes de colocar os EPI no mercado, o fabricante deve apresentar um pedido de realização de controles supervisionados do produto a intervalos aleatórios a um único organismo notificado da sua escolha.

5. Relatório de ensaio:

5.1. O organismo notificado deve apresentar ao fabricante um relatório de ensaio.

5.2. O fabricante deve manter o relatório de ensaio à disposição das autoridades nacionais, durante 10 anos após a data de colocação dos EPI no mercado.

5.3. O fabricante deve apor, durante o processo de fabricação e sob a responsabilidade do organismo notificado, o número de identificação deste último.

Ao analisar a documentação técnica da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda, não evidenciamos o certificado de controle (módulo C2 ou Módulo D) deste fabricante. Cabe destacar que o EPI "Orion" ofertado pela empresa Iturri teve seu relatório de ensaios emitido em 20/10/2019, e certificado UE 19/2071/00/0161 emitido em 21/11/2019, no nosso entendimento esse EPI trata-se de um produto novo recém lançado no mercado, até porque em pesquisa ao site deste licitante, identificamos apenas as vestimentas "Brislan II", "Hex Fire" e "Vulcano 210".

A avaliação da conformidade do fabricante é realizada por organismos certificadores através de auditoria no processo produtivo do EPI, o tempo médio de espera para realização da auditoria, após agendamento, é em torno de 60 dias, o que nos leva acreditar que possivelmente o fabricante Iturri não cumpriu o que determina o item 3 do anexo VII do REGULAMENTO (UE) 2016/425.

V. DO PREÇO

Num primeiro momento, a oferta de preço da empresa Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda nos fez acreditar que se tratava de um preço inexequível, por ser muito abaixo do preço de mercado para o objeto licitado. Porém, após análise da especificação deste licitante, ficou claro que o produto ofertado descaracteriza totalmente o EPI solicitado em Edital, através dos pontos já mencionados, razão pela qual se justifica a significativa diferença de preços deste licitante em relação aos demais fabricantes. O preço ofertado não condiz com o EPI solicitado pela SENASP, visto que a falta dos itens mencionados neste recurso traduz o produto em um EPI simples que não atende aos requisitos do Termo de Referência.

Sendo assim, houve uma competição desleal neste certame, pois a licitante ora classificada disputou com produto de características inferiores ao que estava sendo determinado em Edital, que reflete diretamente no custo da vestimenta e na segurança e proteção que a mesma oferece ao combatente.

VI. DO PEDIDO

Pelas razões acima expostas, a JGB Equipamentos de Segurança S/A, requer o recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, e solicita a inabilitação da licitante Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIs Ltda por descumprimento aos requisitos do Termo de Referência.

Nesses Termos
Pede Deferimento.

2.1.4. **JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (10623735 e 10623741):**

[Conjunto casaco e calça]

Em análise a especificação técnica solicitada no edital em seu anexo I, ITEM 1, existem alguns pontos mínimos que a comissão descreveu como mínimos para atendimento as necessidades da corporação. Além da função de definir pontos mínimos a ser oferecido, o descritivo técnico tem papel fundamental no critério de homologação das propostas, assim como equalizar a competitividade do item, não deixando que produtos tenham competitividade desleal equalizando o mínimo necessário para uma competição igual entre as ofertas.

No caso das vestimentas, o descritivo técnico em seu item 16.2.5c solicita que o layout da vestimenta deve ter no mínimo uma faixa ao redor do tórax, uma ao redor da cintura pélvica, uma ao redor do braço e uma ao redor do antebraço. Também é apresentado uma foto com o layout da vestimenta. Na documentação técnica apresentada pelo licitante vencedor, existe a presença de uma faixa refletiva na região do peito, mas ela é posicionada na parte de cima do peito. Por ser posicionada na parte de cima do peito, a faixa da parte frontal não “encontra” com a faixa da parte traseira e acaba por não circular o corpo. O edital solicita não somente na foto, como no descritivo, que a faixa refletiva precisa estar localizada AO REDOR do tórax. Quando o mesmo afirma que deve estar AO REDOR, entende-se que a faixa precisa CIRCUNDAR ou CONTORNAR a região do tórax, o que acaba por não acontecer no modelo apresentado como proposta pelo licitante.

No caso das vestimentas, no descritivo técnico em seu item 16.3.2 solicita que a calça deve possuir na região do joelho proteção confeccionada em tecido 100% para aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. Deve ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho. Em análise a documentação apresentada pela licitante vencedora, não foi encontrado menção ao reforço na região do joelho, externo em para aramida ou interno em espuma de silicone.

No descritivo técnico, no item 16.3.3i fala que deverá possuir alça de resgate de, no mínimo 3 cm de largura, confeccionada em 100% para aramida ou em material com característica comprovadamente equivalente, disposta na cintura escapular, escondida e sinalizada por fita refletiva amarela na altura do músculo trapézio em sua porção superior. Em análise a documentação técnica apresentada não é possível notar presença da alça de resgate, ou ainda que tenha a presença da alça de resgate, na imagem da vestimenta do laudo, não é possível notar a sinalização por meio de fita refletiva para indicar a presença da alça de resgate.

Com base nos itens listados acima, a licitante ofertante da melhor proposta não deve ser homologada, uma vez que o produto oferecido pela mesma não atende a 100% do descritivo técnico do edital.

[Balaclava]

Em análise a especificação técnica solicitada no edital em seu anexo I, ITEM 2, existem alguns pontos mínimos que a comissão descreveu como mínimos para atendimento as necessidades da corporação. Além da função de definir pontos mínimos a ser oferecido, o descritivo técnico tem papel fundamental no critério de homologação das propostas, assim como equalizar a competitividade do item, não deixando que produtos tenham competitividade desleal equalizando o mínimo necessário para uma competição igual entre as ofertas.

No caso da balaclava, o descritivo solicita algumas medidas mínimas do objeto para que todas as peças ofertadas tenham o mesmo tamanho e tecnicamente atendam todas as necessidades pre definidas. No item 16.9.6.2, solicita que a balaclava tenha diâmetro da abertura ocular do capuz de 11,6 cm, com variação permitida de 10%, ou seja, o diâmetro da balaclava deve ter entre 10 cm e 13 cm. O objetivo dessa medida é garantir que o capuz tenha abertura mínima suficiente para uso com ou sem máscara autônoma e que não seja uma abertura tão grande a ponto de deixar a face exposta a risco de queimaduras.

Em análise a documentação de certificação apresentada pela licitante vencedora, o certificado de teste da mesma informa no documento 2016ep2770CE, página 4 que a balaclava tem abertura ocular ovalada com 12 cm de largura por 8 cm de altura. Com abertura com 8 cm de altura, a medida do capuz não só atende ao mínimo exigido na descrição técnica, como também pode apresentar dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para “tras” para descanso na região do pescoço quando não está em uso. A necessidade de uso com máscara autônoma e de descanso na região do pescoço é determinada no item 16.9.6.7 do descritivo técnico.

Além da questão do tamanho da abertura, na mesma página 4 do documento 2016EP2770CE afirma que a balaclava é confeccionada na cor azul escuro. Entretanto, o edital é claro em determinar as cores possíveis em seu item 16.9.6.7, onde o mesmo determina que somente será aceito a balaclava nas cores bege, gelo, preta ou ainda nas cores naturais da fibra. Uma vez que as fibras de meta aramida e viscose em suas cores naturais não são encontradas na cor azul escuro, o objeto tingido na cor azul escuro não atende a nenhuma das 4 alternativas de cor apresentadas como opção no descritivo técnico.

Com base nos dois pontos acima listados, é fato que o objeto ofertado não atende a todos os pontos listados no descritivo técnico, e a proposta do licitante vencedor não poderá ser aceita e deve ser desclassificada pelo motivo de não atender a 100% do descritivo técnico.

2.1.5. S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA (10623755):

SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.928.511/0001-66, com sede na Av. Comendador Franco, 2267 – Cep 81520-000, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, por seu representante legal infra assinado, vem com fulcro na Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto nº 7.746/2012, decreto nº 7892/2013, Da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01/2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26.04.2018, da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015 e aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e nas demais legislações específicas, assim como nos princípios que regem os certames licitatórios, e doutrinas, tempestivamente, tendo seu direito assegurado de prazo legal, determinado em Lei, vem apresentar,

RECURSO

Contra a habilitação da empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, doravante denominada RECORRIDA, no item 05, do pregão em epígrafe, pois a mesma deixou de observar os ditames editalícios dos sub itens 11.2.1, 16.3.1 e 16.3.2, e portanto deve ser de imediato DESCLASSIFICADA, como iremos demonstrar na sequência deste Recurso.

1– DOS FATOS

- 1- A empresa SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA. participou do Pregão Eletrônico nº 16/2019 no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, que tinha como objeto a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio.
- 2- A proposta foi registrada até o dia e horário definidos pelos edital, obedecendo à todas as cláusulas
- 3- A Recorrida foi declarada vencedora no item 05, mas não obedeceu as condições editalícias, descumpriu os Princípios da Legalidade, da Isonomia e da Estrita Vinculação ao Instrumento Convocatório, e portanto deve ser de imediato DESCLASSIFICADA;
- 4- Após a exposição fática acima, seguimos agora com os princípios, a lei e o direito, que demonstraram porquê de fato para a Recorrida, só resta mesmo a desclassificação imediata deste certame licitatório.

II – DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e ordenados, voltados de um lado a atender ao interesse público e de outro, a garantir a legalidade e a lisura da licitação, de modo que os participantes possam disputar entre si, com igualdade, até o desfecho do certame.

Ela destina-se a viabilizar a contratação pela administração, de obra, serviço, aquisição, locação ou alienação de bens, mediante preço mais vantajoso, compreendendo a aferição da vantagem pecuniária a apuração da qualificação técnica da licitante e sua aptidão para prestação ou fornecimento como forma de ser resguardado o implemento do objeto licitado, devendo o procedimento licitatório ser pautado e guiado pelo princípio da legalidade, da isonomia, compreendendo todos os aspectos do certame. Ele é plasmado, como premissa da preservação da legitimidade e higidez do certame e das exigências contempladas pelo ato convocatório.

Os licitantes, aderindo às condições previamente estabelecidas pela administração, devem guardar subserviência ao instrumento de convocação, atentando sempre, para as exigências estabelecidas pelo ente licitante, do material ou serviço que está sendo adquirido, inclusive sobre a sua proposta técnica e a comprovação dos documentos solicitados em edital, para a efetivação do objeto licitado.

O teor dos parágrafos anteriores, já estava disposto no edital deste Pregão Eletrônico nº 16/2019, como podemos vislumbrar logo abaixo:

11.5 - A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo a proposta de outro licitante.

O edital se mostra muito claro nas condições de apresentação das propostas. Os princípios constitucionais, que norteiam todo o procedimento, também devem ser seguidos rigorosamente. Este certame licitatório com certeza está sendo pautado nos princípios abaixo descritos:

1- Princípio da Legalidade, previsto no art.5º da Constituição Federal, limita a administração Pública a somente poder exigir nos Editais de licitação o que está previsto na lei.

Alexandre de Moraes, analisando este tema se expressa da seguinte maneira :

"O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324)."

Com este princípio pode se concluir que o administrador é um executor de atos, e serve de objeto de manifestação da vontade estatal.

2- Princípio da Probidade Administrativa - Diz respeito à honestidade que tem o administrador público nas licitações, procurando satisfazer sempre os interesses do órgão licitante. Os integrantes das Comissões de Licitação e todos aqueles que participam das licitações, são sempre consideradas pessoas íntegras e honestas.

3- Princípio da Isonomia - Princípio também exposto na Constituição Federal em seu artigo 5º, o qual veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela administração pública.

"A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. E o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)"

Este princípio se torna fundamental pois o mesmo impede discriminação entre os licitantes.

4- Princípio da Eficiência- É o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. O dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração.

E o mais importante de todos neste pregão, que deve ser seguido rigorosamente:

5- Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório - Após a publicação do Edital de licitação, a Administração Pública encontra-se vinculada a ele, sendo assim a lei interna daquele processo, não podendo ser exigido, nada mais do que consta no edital ou nos seus esclarecimentos, mas tendo que seguir à risca o que foi determinado no seu Edital.

III - DO DIREITO

A recorrente SOS SUL RESGATE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA participou deste certame, com a certeza absoluta, e amparada pela Lei, que se fosse a vencedora de algum lote deste certame, era possuidora de toda a documentação necessária, que estava sendo solicitada em edital, e também que o conjunto de equipamentos de proteção individual, ofertado na proposta, atenderia à todas as especificações contidas no termo de referência do instrumento convocatório deste Pregão Eletrônico.

Mas nem todos os licitantes deste PE, tiveram o mesmo cuidado, demonstraram a sua Boa Fé e atenderam aos princípios da legalidade e da estrita observação ao instrumento convocatório, pois participaram da disputa, e não obedeceram o descrito em edital.

Vejamos os pontos essenciais que foram descumpridos pela Recorrida neste processo de

compras para o SENASP/MJAP, que merecem a sua inabilitação para o item 05 deste PE:

1- O laudo número 1054.2 - 9 citado na documentação, permite evidenciar a ausência dos valores mínimos de $Cd/(lx.m^2)$, ² não atendendo o mínimo exigido no Termo de Referência.

Vejamos a descrição do item 16.3.1:

i) Possuir, na região posterior (Figura 2) superior das costas, sobre os ombros, sistema que impeça a aproximação das camadas de proteção quando da utilização de equipamento autônomo de proteção respiratória (EAPR) por meio de espuma de no mínimo 10 mm de espessura espaçada, ou sistema equivalente de grande resistência mecânica e aderência elevada. Deverá ainda possuir alça de resgate de, no mínimo, 3 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida ou em material com característica comprovadamente equivalente, disposta na cintura escapular, escondida e sinalizada por fita refletiva amarela na altura do músculo trapézio, em sua porção superior. A alça de resgate deverá ter tempo de incandescência e propagação igual a zero, mesmo após 05 lavagens, não podendo formar furos ou derreter, de acordo com a EN ISO 15025, devendo ainda ter resistência mínima de 3000 N. Deve ainda na porção posterior possuir na região glútea prolongamento destinado a impedir a exposição do dorso do usuário ao ambiente, podendo ser utilizado para identificação com faixas refletivas do nome do usuário. Deverá o casaco de proteção para combate a incêndio estrutural ter proteção reforçada na região dos ombros, em sua camada externa. Nas costas deverá ser impresso em faixa refletiva prata com no mínimo 480 $Cd/(lx.m^2)$, estampada a quente com letras cheias, maiúsculas, com dizeres "BOMBEIROS", medindo 8 cm de altura e no mínimo 1,2 cm de espessura, conforme figura 2. Apresentação de certificado de teste com atendimento aos índices descritos, deverá ser entregue junto com a proposta.

Pode-se claramente observar, nas páginas 89 e 90, da proposta de preço da Recorrida, onde também encontra-se anexado o Laudo 1054.2-19 fo SENAI, que o índice de refletância mínimo de 480 $Cd/(lx.m^2)$, exigido no edital é cumprido apenas para o ângulo 5º e 20º os demais ângulos de observação de 30º e 40º do ensaio não atingem o mínimo 480 $Cd/(lx.m^2)$.

Então, denota-se que o contido na especificação MÍNIMA EXIGIDA EM EDITAL, não está sendo atendida em sua íntegra, uma vez que, é possível evidenciar no laudo, que o refletivo testado cumpre apenas 50% das exigências do edital, onde na verdade, para ser declarado vencedor de tal certame, deveria cumprir o edital totalmente, com 100% de atendimento às exigências editalícias.

Segundo a COLETÂNEA DE MANUAIS TÉCNICOS DE BOMBEIROS 1ª Edição 2006 Volume 17 da PMESP – CCB, é de suma importância este material, pois ele aumenta a visibilidade em condições de baixa luminosidade.

O Bombeiro deve usar seu conjunto de proteção em todos os momentos durante o atendimento de qualquer operação de emergência próxima a estradas ou rodovias. O atavio retro refletivo e fluorescente aumenta a probabilidade de ser visto por motoristas e diminui a probabilidade de ferimentos.

Em não se cumprindo a visibilidade em todos os ângulos de ensaio conclui-se que o usuário ficará menos visível aumentando a possibilidade de ocorrência de acidente em atendimento de qualquer operação de emergência próxima a estradas ou rodovias.

Então, chega-se à conclusão que o descumprimento total desta exigência, deixa de cumprir a integralidade de sua função, que é o de PROTEGER VIDAS, e portanto, tendo a Recorrida descumprido esta solicitação tão importante, merece de imediato ser desclassificada,

por não ter atendido o Princípio primordial desta licitação, que é o cumprimento obrigatório da Vinculação ao Instrumento Convocatório, como já pacificado nos Tribunais, na Lei e na Doutrina.

2- O laudo número 2019CO4880UE citado no certificado 19/2071/00/161, permite de evidenciar a ausência de reforço externo de para-aramida com silicone exigido no Termo de Referência

Segue a descrição do item 16.3.2 letra b:

Requisitos específicos da calça de proteção para combate a incêndio estrutural:

b) Possuir suspensório removível, disposto ao longo dos ombros na região posterior, descendo pelos planos sagitais latero-laterais por sobre os mamilos. A parte posterior do suspensório poderá ser em formato "H" ou "Y". O suspensório deverá unir suas duas extremidades na região posterior, revestido por meta-aramida ou pelo mesmo tecido da camada externa, preferencialmente na cor preta. O suspensório deverá ser removível de modo a permitir a lavagem do equipamento e deverá possuir ajuste na parte frontal, bipartida do mesmo no plano transversal entre o peito e o abdômen do usuário. Na cintura pélvica, região posterior, deverá possuir aparato elevado, compreendendo as cristas ilíacas e acima destas, de modo a propiciar a saída alta da ligação do suspensório a calça de proteção e impedir o desconforto quando do uso de EAPR. Não deve possuir nenhum sistema constritor nessa região de modo a propiciar conforto ao usuário e permitir a circulação sanguínea periférica livre. Na região pubiana deverá possuir sistema de abertura e fechamento por meio de zíper e velcro, ou por meio de fitas de ganchos e argolas. A calça deve possuir dois bolsos, latero-lateralmente à coxa, ao longo do músculo vasto lateral, sanfonados, um de cada lado, fixados entre a articulação do quadril e do joelho, tendo sua base localizada no terço inferior acima da articulação do joelho, posicionados de maneira que o centro do bolso fique na costura lateral da perna da calça (figura 3). Sendo o bolso do lado esquerdo com medida mínima de 210 mm x 170 mm e expansor de no mínimo 50 mm, deverão ser travetados em três pontos, fazendo com que o expansor retorne à posição de descanso quando o bolso é Termo de Referência CMA-DPSP 10411756 SEI 08020.012113/2015-16 / pg. 42 esvaziado. Deverá possuir tampa em tecido duplo do mesmo material da primeira camada, fixada na parte superior do bolso medindo, no mínimo, 180 mm x 60 mm. Fechamento por meio de quatro fitas horizontais, fixadas nas bordas da tampa e bolso, sendo o lado macho com ganchos e o lado fêmea com argolas, medindo 20 mm x 40 mm, sendo que o lado fêmea deverá ser fixado na tampa e o macho no bolso. Do lado de cada bolso poderá possuir dispositivo de transporte de luvas com conector de abertura do gatilho de 10 mm, corpo com 80 mm, eixo longitudinal 25 mm, e eixo transversal 15 mm. A calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. A estrutura de tecido e proteções existentes na região dos joelhos não deve "agarrar" ou "puxar" tecidos adjacentes de modo a não diminuir a camada de ar formada quando da flexão do quadril e dos joelhos simultaneamente, (Figura 3). Deve ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho. Deve possuir faixas refletivas no mínimo posicionadas ao redor da perna, com no mínimo 50 mm de espessura, obedecendo ainda o índice mínimo de visibilidade da EN 471.

Verifica-se que o item 16.3.2 letra B, é claro, quando EXIGE que a calça deve possuir na região dos joelhos, uma proteção que seja confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. É de suma importância que este material, ATENDA a exigência editalícia, pois sua função é aumentar a proteção térmica de áreas de compressão (joelhos, cotovelos, ombros), particularmente sensíveis a queimaduras, e portanto, necessitando de proteção adicional em complemento das camadas do "complexo" (sanduíche de tecidos) principal.

As áreas comprimidas costumam ser as áreas de maior incidência de queimaduras porque a compressão das camadas do complexo principal diminui os "colchões de ar" que tem grande participação na isolação térmica da vestimenta.

A solicitação da composição do reforço citado no Termo de Referência se deve ao alto desempenho em proteção térmica da para-aramida (face interna do reforço), combinando uma camada de silicone (face externa do reforço), que tem a finalidade de proteção dos líquidos (impermeabilidade), inclusive líquidos químicos agressivos, que seriam MUITO DANOSOS a quem está vestido com a calça de proteção, se alcançasse a pele.

O reforço é um item PRIMORDIAL E ESSENCIAL, pois ele garante a durabilidade da vestimenta, uma vez que o silicone é um material de altíssima resistência a abrasão, e que o reforço costuma ser utilizado em áreas de maior contato com superfícies que podem danificar a vestimenta, como por exemplo, os joelhos, quando estão em contato com o chão em posição de combate.

Os reforços de para-aramida com silicone, é um item clássico de vestimentas de combate a incêndio para uso militar, e NECESSÁRIO, pois sua utilização diária, como ferramenta de trabalho, protege ainda mais, quem dela se utiliza, pois ela é um Equipamento de Proteção Individual de categoria III, que inclui exclusivamente os riscos que podem ter consequências muito graves, tais como a morte ou danos irreversíveis para a saúde, segundo a definição do regulamento europeu sobre EPI nº2016/425 citado no certificado.

O reforço, quando existente, deve ser citado na lista de materiais e deve cumprir as exigências das normas pelas quais a vestimenta é certificada, ou seja das normas ISO 13688, EN 469 e EN 1149-5. Observemos o que diz a norma:

- O reforço, como qualquer material ou acessório da vestimenta deve ser ensaiado, segundo a norma ISO 13688 de requisitos gerais de vestimentas de proteção, de forma a comprovar a inocuidade do reforço:

- deve ser comprovado que possui um pH não inferior a 3,5 e não superior a 9,5.
- deve ser comprovado a ausência de corantes azoicos proibidos.

- Este material de reforço é considerado como acessório na norma EN 469 e portanto deve ser ensaiado pelas normas:

- EN ISO 15025, propagação limitada de chama, onde deve alcançar o índice 3 da EN 533, comprovando que o material não derrete, que não apresenta furo, não apresenta posinflamação superior a 2 segundos nem pos-incandescência superior a 2 segundos. - ISO 17493, ensaio de resistência ao calor a 180°C durante 5 minutos, onde o material não apresenta derretimento, gotejamento, inflamação nem encolhimento maior que 5%.

Em complemento, o acessório deve cumprir sua função após estes dois ensaios, segundo os critérios da norma EN 469:

- O material do reforço deve também atender os requisitos da última versão da norma EN 1149-5 de descarga eletrostática, afim que possa ser empregado na vestimenta que deve ser certificada segundo esta norma.

A ausência de descrição do reforço de para-aramida com revestimento de silicone na lista dos materiais da vestimenta (página 5 do laudo 2019CO4880UE), bem como a ausência dos ensaios referentes ao reforço no resumo de ensaios comprova a ausência de reforço exigido na certificação da vestimenta:

- páginas 7 e 8 do laudo 2019CO4880UE são citados os materiais testados para comprovar a inocuidade de forma a atender a certificação ISO 13688

- páginas 10, 11 e 12 do laudo 2019CO4880UE são citados os materiais testados para comprovar a propagação limitada de chama de forma a tender a certificação EN 469.

- páginas 13 e 14 do laudo 2019CO4880UE são citados os materiais testados para comprovar a resistência ao calor de forma a tender a certificação EN 469.

- páginas 17 do laudo 2019CO4880UE são citados os materiais testados para comprovar a dissipação de carga de forma a tender a certificação EN 1149-5.

Então, mais uma vez, evidencia-se que a Recorrida deve ser inabilitada de pronto, porque, tornou a descumprir exigências editalícias, esquecendo que esta aquisição tem que ser obedecida na sua integralidade, pois o seu objetivo primordial e final, é PROTEJER O BEM ESTAR E A VIDA DE QUEM A ESTÁ VESTINDO, tentando salvar outras vidas que se encontram em situação de risco e perigo e necessitam de SOCORRO IMEDIATO, tendo assim, como única alternativa para o Sr. Pregoeiro, reconsiderar sua decisão e INABILITAR DE IMEDIATO a Recorrida.

3- Descumprimento do item 11 – 11.2.1

O Instrumento Convocatório é claro, quando em seu item 11.2.1, afirma que TODAS as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada.

Pode-se observar que quanto ao atendimento deste item, a Recorrida simplesmente, citou a marca, o modelo e o fabricante, e não mencionou em nenhum momento a procedência do seu material, tal como fez a Recorrente que cumpriu e apresentou todas as exigências editalícias, e por mais esta falha na apresentação de sua proposta e documentação para este certame, já somada às demais anteriormente apresentadas, merece DESCLASSIFICAÇÃO IMEDIATA DO CERTAME.

A Legalidade, a Isonomia, a Vinculação ao Instrumento Convocatório, são os pontos primordiais de um processo licitatório e devem ser respeitados e atendidos por todos os que fazem parte do certame, compradores e fornecedores, e neste caso aqui não foram, pois a Recorrida, ofertou o objeto que não atende o edital, e o Sr. Pregoeiro sua equipe de apoio, se enganaram quando a declaram vencedora do certame, MAS, que neste momento, podem reconsiderar sua decisão, e fazer justiça, pois SOMENTE MERECEM SER VENCEDORES, quem cumpre tudo o que a Lei e o Edital determinam.

Podemos observar como a Lei é inequívoca ao dispor sobre a Vinculação ao Instrumento Convocatório:

☒ LEI Nº 8.666/93

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

☒ LEI Nº 10520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - Se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Esta decisão de Inabilitação por não atender ao Instrumento Convocatório, já está pacificada nos Tribunais, através de centenas de decisões. Vejamos algumas que dão veracidade às afirmações retro:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 16906 MT 2006.01.00.016906-2 (TRF-1)

Jurisprudência-Data de publicação: 30/10/2006

EMENTA

LICITAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. INABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO. LEGITIMIDADE. 1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados." (MS 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Terceira Seção, DJ de 10/11/2004, p.03). 2. Não se tratando de exigências ilegais ou manifestamente destituídas de razoabilidade (inclusão na composição dos preços dos encargos sociais e dos direitos trabalhistas previstos nas leis e nas convenções coletivas de trabalho das categorias de profissionais das empresas concorrentes), inexistente direito subjetivo líquido e certo do licitante à não-observância delas. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50089534020154047000 PR 5008953-40.2015.404.7000 (TRF-4)

Jurisprudência

Data de publicação: 16/09/2015

EMENTA

Apelação em mandado de segurança. licitação. PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. PROPOSTA QUE OFERTA ACESSÓRIO EM QUANTIDADE INFERIOR À EXIGIDA PELO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. 1. Pretende o Pregão Eletrônico em tela a aquisição de materiais e equipamentos de segurança especificando, no item 4.1 do Edital, que o scanner de raios-x possui como acessório integrante "02 (duas) extensões de esteira, tipo mesa de roletes, para cada equipamento, (...)". 2. A sentença entendeu ser dever da comissão de licitação, nos termos do artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. A regra constaria no item 9.7 do Edital, que disporia no sentido de que o pregoeiro, no julgamento da habilitação e das propostas, poderia sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. 3. Ora, a correção pretendida pela impetrante altera a substância da proposta, aumentando de uma para duas as extensões de esteira. A empresa deixou de cumprir a exigência do edital, ofertando acessório integrante em quantidade inferior ao exigido. Não merece qualquer retoque, assim, a decisão administrativa no sentido de que "[...] flagrante a clareza e objetividade da informação constante na ficha técnica do produto. As especificações são categóricas. Não se trata de ponto obscuro, que exigiria maiores informações para fins de esclarecimento. Não causou dúvidas sobre o não atendimento às exigências do edital. A especificação prestada está em desconformidade com o solicitado expressamente em edital, e quanto a acessório essencial, conforme reafirmado pela área técnica do Tribunal".

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1563955 RS 2015/0269941-7

Data de publicação: 02/05/2018

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 544): ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. O afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes.

Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demandaria o reexame dos fatos e provas constantes nos autos e a interpretação das cláusulas do edital em questão, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese as Súmulas 5 e 7/STJ. Ante o exposto, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de abril de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator

E ainda a doutrina, é pacífica sobre este aspecto, pois segundo MARÇAL JUSTEN FILHO, além da lei, o edital determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que o regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. O instrumento convocatório, cristaliza a competência discricionária da administração, que se vincula a seus termos.

Conjugando-se a 7ª regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da administração ao Edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (Comentário a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 8ª Edição, p. 65 e 417).

ASSIM, A NÃO OBEDIÊNCIA AO EDITAL, NO QUE DIZ RESPEITO ÀS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, QUE PRETENDE SE ADQUIRIR, CONSTITUEM IRREGULARIDADE INSANÁVEL, QUANDO ESTA NÃO PREENCHE AS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, QUE DEVEM SER VERIFICADAS NO MOMENTO EXATO E PRECISO DENTRO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

A falta de cumprimento da descrição exigida no edital, representa uma afronta aos princípios e às normas que regem o presente certame. A exigência editalícia é lei que rege o certame licitatório e deve ser integralmente cumprida não só por todos os licitantes como também pela Administração Pública.

Por todo o exposto, corrobora-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Se a Recorrente, quando leu o edital pela primeira vez, e observou as especificações técnicas, tendo o conhecimento do que o órgão pretendia adquirir, e não concordava com o que ali estava sendo EXIGIDO, deveria ter utilizado a prerrogativa constante no item 24 do edital, que mencionava que até TRÊS (3) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderia impugnar o edital, mediante o envio para o endereço eletrônico licitação.senasp@mj.gov.br.

Mas se ela não fez esta impugnação, o seu prazo foi perdido e precluiu, demonstrando que não houve interesse de resguardar a legalidade do pregão, pois simplesmente, sem cuidado algum com a Lei, assinalou declaração, quando enviou sua proposta, que atendia a todas as condições de habilitação e especificações do material, omitindo informações imprescindíveis, não só ao Sr. Pregoeiro e sua Comissão de Apoio, como à todos os outros concorrentes honestos que desta licitação participaram, pois o material que estava sendo ofertado por ela, NÃO atendia a integralidade do exigido na especificação técnica.

Aqui não há de se falar e nem se julgar a economicidade ao Erário Público, pois este preço ofertado pela Recorrida, não atende a especificação do material que se pretende adquirir, e é por isso que o edital contempla o valor máximo aceitável, que por certo foi feito através de uma pesquisa de mercado, onde quem forneceu os preços, atendeu à todas as especificações do material, e por isso o valor máximo, é superior ao ofertado pela ora Recorrida, pois seu material só é mais barato, porque não cumpre todo o solicitado.

Por fim, após todo o explicitado, pede-se mais uma vez, que se faça justiça e que a verdade e a legalidade prevaleçam sempre, INABILITANDO DE IMEDIATO A RECORRIDA, provando assim que somente prosperam os justos, honestos que vendem material de excelente qualidade e que cumprem todas as exigências, para que, realmente, os princípios da ISONOMIA, DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, SEJAM DE FATO, RESPEITADOS.

É certo que o Sr. Pregoeiro que demonstrou CUMPRIR todas as leis e os princípios basilares dos certames licitatórios, julgará este RECURSO, e tomará a correta decisão da inabilitação da Recorrente, pelo visível descumprimento editalício das especificações técnicas, pois para manter a integridade do certame, jamais devem ser aceitos produtos em desconformidade com o termo de referência, o que trará ainda mais a ampla legalidade, ações e providências neste pregão, visto que é através da lei, e do conhecimento, que é gerada toda a transparência que o processo licitatório requer, lembrando sempre, que as decisões da Administração Pública, proferidas em sede das licitações, consideram a ampla legalidade das ações e providências, que ali são tomadas nestes certames

Requer-se então, que o presente RECURSO seja conhecido na sua integralidade, DESCLASIFICANDO-SE a empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI'S LTDA, pois a mesma não cumpriu TODAS AS EXIGÊNCIAS do termo de referência, e a ela, não assiste qualquer direito de firmar contrato com esta SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA – SENASP/MJSP.

IV – DOS PEDIDOS

1- Por todo o exposto, solicita-se com a devida vênia, que seja desclassificada de imediato a recorrente, para este PE 16/2019, pois as especificações técnicas deixaram de ser cumpridas para este certame, como demonstrado exaustivamente neste Recurso.

2- Pede-se ainda que as decisões a serem proferidas, sejam adequadamente fundamentadas, indicando-se os pressupostos de fato e de direito que as subsidiarem, consoante o art. 50, inciso V da Lei nº 9.784/99, para a remota hipótese de necessidade de controle posterior do ato.

3- Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, qual seja a SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, para

juízo do pedido, caso não seja possível o entendimento positivo por parte do Sr. Pregoeiro.

4- E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que se interpõe este RECURSO, para que se DESCLASSIFIQUE DE IMEDIATO A RECORRIDA.

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento.

2.2. As razões de recurso repousam sobre questões técnicas da aceitação da proposta, na grande maioria, com alguns pontos sobre o Edital. A BRASIMPEX resigna-se com o fato de os documentos da requerida não estejam registrados em cartório. A empresa HÉRCULES aponta sobre o conjunto que a proposta eletrônica identificou o licitante e a proposta anexada não informa a procedência do material. Informa, também, que a vencedora não cumpriu os requisitos da norma EN ISO 13688, que a composição das joelheiras não satisfaz o Edital, assim como o tamanho da alça de resgate. Quanto à balaclava, diz que o tamanho da abertura do capuz não atende o Edital nem a cor apresentada pela licitante vencedora. Por fim, finaliza afirmando que a proposta das licitantes poderá ser apenas complementada.

2.3. A empresa JGB informa que a joelheira, cotoveleira e alça de resgate não atendem ao solicitado no Edital e também falta o certificado de controle. A requerente JOBELUV também destaca o não atendimento da joelheira e da alça de resgate, sendo que adiciona a falta de faixa ao redor do tórax no vestuário. Irresigna-se, também, pois entende, assim como outros requerentes, que o diâmetro de abertura do capuz não atende ao solicitado no Edital. A empresa SOSSUL afirma que, na vestimenta, o produto da vencedora não atende ao índice de refletância mínimo nem a composição da joelheira. Menciona, também, a falta de procedência do material na proposta encaminhada.

2.4. Faço esse resumo, de forma um pouco simplista, pois poucos são os licitantes que apontam aquilo que entendem estar fora dos ditames do Edital objetivamente, mas fazem em meio a citações de jurisprudência, doutrina, como se o recurso estivesse sendo apresentado em uma vara judiciária. Acrescento que tanto o Pregoeiro quanto a Equipe Técnica estão cientes do princípio da vinculação ao edital, assim como aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Reconheço, no entanto, que a apresentação de julgados do TCU e de tribunais judiciais acerca das questões aqui apresentadas traz substrato às decisões. Em relação aos apontamentos encaminhados, quase todos são relativos a questões técnicas do equipamento, com alguns sobre a apresentação da proposta. Todos serão analisados conforme preconizam a lei e os princípios administrativos.

3. **CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA**

Prezados Senhores,

ITURRI Coimpar Indústria e Comércio de EPI's Ltda., pessoa jurídica brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 61.451.654/0001-26, com sede na Rod. Fernão Dias, Km 51, Pista Sul, Bairro Portão, Atibaia/SP, CEP 12948-128, com base no item 12.2.3 do edital em tela, vem apresentar estas

CONTRARRAZÕES

aos recursos administrativos interpostos pelas empresas (1) Brasimpex Equipamentos Esportivos e Segurança; (2) Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.; (3) JGB Equipamentos de Segurança S/A; (4) SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. e (5) Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. que contestam a corretíssima decisão que considerou a ITURRI vencedora dos 10 (dez) lotes do certame em apreço, conforme fatos e fundamentos que passa a expor.

1. BREVE RESUMO DOS FATOS

Essa respeitada Secretaria, visando atender à necessidade de aquisição de roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio, realizou o Pregão Eletrônico nº 00016/2019 (SRP).

A ITURRI apresentou sua proposta atendendo, rigorosamente, às especificações do instrumento convocatório e, concluídas todas as etapas normais do pregão, foi considerada arrematante dos 10 lotes licitados.

Ainda assim, irressignadas com a decisão proferida pelo douto Pregoeiro, as empresas derrotadas recorreram da decisão, que se passa agora a contrarrazoar.

Tendo em vista que alguns temas foram tratados em recursos de mais de uma empresa, estas contrarrazões tratarão tais temas uma só vez, com o objetivo de facilitar a instrução processual, fazendo apenas referência ao tópico, nos demais recursos.

2. O RECURSO DA BRASIMPEX

A licitante Brasimpex Equipamentos Esportivos e Segurança, se insurge contra a decisão do pregoeiro responsável pela licitação em apreço com o precário argumento de que os certificados e laudos apresentados pela ITURRI estão em língua espanhola, com a respectiva tradução juramentada, no entanto, estariam sem seu registro cartorial no Brasil o que, na opinião daquela empresa torna nula sua eficácia como documento comprobatório neste certame.

2.1 A questão do documento em língua estrangeira

Como assevera a própria recorrente os documentos da ITURRI estão devidamente traduzidos por tradutor juramentado, exatamente como estabelece o item 16.7.6 do Termo de Referência do edital:

16.7.6. Todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado.

Não bastasse estar devidamente traduzidos por tradutor juramentado, como reconhece a própria recorrente, tais documentos estão apostilados na forma da legislação vigente, como um excesso de zelo, pois este pregão é regido pelo Decreto 10.024/2019, que trata desse tema artigo 41 com o seguinte teor:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, **as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, INICIALMENTE APRESENTADOS COM TRADUÇÃO LIVRE.**

Parágrafo único. **Na hipótese de o licitante vencedor** ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos **por tradutor juramentado no País e apostilados** nos termos do dispostos no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas. (grifou-se)

Como se verifica na cristalina redação do Decreto que atualmente rege os pregões eletrônicos, Decreto 10.024/2019, expressamente citado no preâmbulo do edital elaborado por essa Secretaria, durante a licitação os documentos estrangeiros poderiam até mesmo ser apresentados em tradução livre. Somente quando da assinatura do contrato é que os documentos devem ser traduzidos por tradutor juramentado e apostilados.

A ITURRI, já na fase licitatória, apresentou os certificados e laudos com a tradução juramentada e devidamente apostilados, atendendo aquilo que será necessário por ocasião da assinatura do contrato.

Resta claro, portanto, que a documentação apresentada pela ITURRI está mais do que perfeita segundo as regras do edital e da legislação vigente. Deve, portanto, ser indeferido o recurso.

3. O RECURSO DA HÉRCULES

A Hércules Equipamentos de Proteção Ltda. contesta a classificação e habilitação da ITURRI alegando que: (1) a ITURRI colocou a palavra “própria” nos campos marca e fabricante; (2) a calça deve possuir proteção na região dos joelhos o que não teria sido atendido pela ITURRI; (3) a calça deveria ter joelheira interna em espuma o que, também, não teria sido atendido pela ITURRI; (4) a alça de resgate da roupa da ITURRI teria apenas 5 mm sendo que o mínimo é 3 cm; (5) a abertura da touca tipo balaclava da ITURRI teria 8 cm de altura e o edital exige 11,6 cm; e (6) a touca ofertada pela ITURRI seria na cor azul escuro e o edital exige outras cores.

3.1 A questão da marca e fabricação própria:

A forma de preenchimento dos campos marca e fabricante, no caso de o licitante estar apresentando produto de sua fabricação foi objeto de consulta, que foi respondida antes da licitação e disponibilizado no portal Comprasnet a todos os licitantes.

Nessa resposta, essa competente Administração informou que deveria ser escrito “própria” tanto para a marca quanto para a fabricação, exatamente como fez a ITURRI. Assim é o teor do pedido de esclarecimento e da resposta:

Esclarecimento 13/12/2019 11:25:47

Pedido de Esclarecimento 6 A empresa XXX tem interesse em participar do pregão 16/2019, que tem por objeto aquisição de equipamento de proteção individual, sendo roupa de proteção contra incêndio (casaco e calça) e balaclava de combate a incêndio. O conjunto com o qual pretendemos participar é: XXX. Tendo em vista que o Edital no seu item 8.2.1. informa que: Será desclassificada a proposta que identifique o licitante, para evitar que seja interpretado que nos identificamos, solicitamos posicionamento sobre a possibilidade de cadastrar nossa proposta da seguinte forma: Marca: PRÓPRIA, Fabricante: O PRÓPRIO e Modelo: XXX. Atenciosamente

Resposta 13/12/2019 11:25:47

Resposta: **SIM, o licitante poderá informar a MARCA e o FABRICANTE apenas com “O PRÓPRIO”** inclusive se o modelo for específico do licitante, é aconselhável cadastrar também com alguma palavra que não o identifique ao pregoeiro ou aos outros licitantes. Lembro, contudo, que a proposta em papel timbrado, que deve ser anexada, deve conter todas as informações do equipamento e da empresa, conforme item 11 do edital. Assim como, todos os documentos técnicos e de habilitação, devem ser anexados previamente no sistema, sob o risco de desclassificação ou inabilitação. (grifou-se)

O recurso da Hércules demonstra: a) que a empresa recorrente não lê as informações publicadas pela Administração, de forma extremamente temerária; ou b) que a recorrente recorre de má-fé, em contrariedade com regra já definida pela Administração.

Mais ainda, mesmo o argumento de que a empresa teria se identificado não poderia prosperar, visto que o modelo Orion adotado pela ITURRI foi desenvolvido exclusivamente para este processo, não estando disponível em nenhum sistema público.

A proposta da ITURRI está absolutamente ajustada ao que determina o instrumento convocatório, posto que os esclarecimentos fazem parte integrante das regras editalícias, nada havendo que possa ser seriamente contestado quanto ao correto julgamento do Pregoeiro dessa Secretaria.

3.2 A questão do reforço na região do joelho

A recorrente pede a desclassificação da proposta da ITURRI alegando que a calça ofertada não teria proteção na região do joelho.

A acusação da reclamante não corresponde à verdade. O produto ofertado pela ITURRI atende, rigorosamente, ao que está especificado no Termo de Referência do edital, inclusive quanto ao reforço na região do joelho, como pode ser constatado na proposta desta empresa.

Na página 5/9 da proposta da ITURRI é possível ver que a especificação da calça oferecida por esta empresa corresponde, exatamente, àquilo que foi especificado por essa Secretaria:

[...] A calça deve possuir na **região dos joelhos proteção** confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. A estrutura de tecido e proteções existentes na região dos joelhos não deve “agarrar” ou “puxar” tecidos adjacentes de modo a não diminuir a camada de ar formada quando da flexão do quadril e dos joelhos simultaneamente, (Figura 3). Deve ainda possuir **joelheira interna confeccionada em espuma** de silicone de 10 mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho. Deve possuir faixas refletivas no mínimo posicionadas ao redor da perna, com no mínimo 50 mm de espessura, obedecendo ainda o índice mínimo de visibilidade da EN 471. (grifou-se)

Não há nenhuma dúvida que a calça ofertada pela ITURRI atende, de forma plena, ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, inclusive quanto aos reforços na região do joelho,

tanto internos quanto externos.

A proposta da ITURRI é claríssima quanto à disponibilidade da joelheira na vestimenta.

A recorrente numa nítida intenção de induzir essa zelosa Administração ao erro, alega que a calça não estaria de acordo com as especificações do edital, porque o Laudo 2019CO4880UE não trazia a informação acerca desses reforços na região dos joelhos.

A vestimenta encaminhada para confecção do laudo foi produzida especialmente para atender às condições dessa Administração, de acordo com as especificações do Termo de Referência do edital, até mesmo quanto aos reforços do joelho.

A ITURRI dispõe de amostra, exatamente com as especificações técnicas determinadas por essa Secretaria, caso haja interesse em fazer uma diligência para dirimir qualquer dúvida quanto à qualidade e atendimento à especificação do produto.

O fato de o Laudo emitido pela AITEX - Asociación de Investigación de la Industria Textil - não mencionar textualmente os reforços na região do joelho, não quer dizer que a vestimenta não possui tais reforços.

Para que fique claro que a calça ofertada pela ITURRI atende plenamente ao que foi especificado por essa Secretaria, segue documento emitido pela AITEX ([DOC. 01 – clique aqui](#)) confirmando que o laudo emitido por aquele apresentado pela ITURRI se refere a uma vestimenta com proteção no joelho e que todos os ensaios foram feitos com aqueles reforços.

Conforme se verifica a calça ofertada pela ITURRI atende de forma plena e inequívoca a todas as especificações do edital inclusive quanto às proteções internas e externas da região do joelho.

3.3 A questão da alça de resgate

Protesta a recorrente contra a largura da alça de resgate do casaco de proteção para combate a incêndio estrutural ofertado pela ITURRI, alegando que ela teria apenas cinco milímetros, o que não é verdade.

A alça de resgate do produto proposto tem 5 cm (cinco centímetros), atendendo plenamente ao que foi determinado no instrumento convocatório que é ter, no mínimo 3 cm (três centímetros).

A alegação da recorrente quanto à largura da alça, nitidamente visando induzir essa Administração ao erro, vem do nome do produto que foi escrito em um relatório de ensaio, destinado a outras análises e não ao dimensionamento da alça.

Por um equívoco de digitação do Instituto Senai de Tecnologia, o relatório de ensaio apresentado por aquele laboratório ao invés de constar, na denominação do produto, “ALÇA RESGATE DE PARA ARAMIDA LARGURA **5,0 CM**”, que é o produto ensaiado, constou “ALÇA RESGATE DE PARA ARAMIDA LARGURA **5,0 MM**”. É óbvio o lapso do laboratório na digitação do nome do produto ensaiado, onde consta a largura da alça, posto que nem seria possível uma alça de resgate com apenas cinco milímetros. Na página 2 desse relatório de ensaio consta a foto de três alças, onde é claro como o sol que a alça tem 5 cm e não 5 mm.

Cabe destacar que o ensaio feito pelo Senai não foi para determinar a largura da alça. A informação da largura que consta no relatório fornecido por aquele Instituto é apenas para identificar o produto que foi encaminhado para teste. Ou seja, o equívoco não compromete em absolutamente nada o que foi relatado pelo Senai, assim como o que foi ofertado pela ITURRI.

No arquivo [“Proposta Conjuntos de Intervenção Item 01, 03, 04 e 05 SENASP - Assinado.pdf](#) tempestivamente encaminhado pela ITURRI e disponível no portal Comprasnet é possível ver na página 4/9 que a alça ofertada tem, no mínimo 3 cm (três centímetros), exatamente a especificação determinado no instrumento convocatório.

O Instituto Senai de Tecnologia emitiu novos certificados ([DOC. 02 – clique aqui](#)) e ([DOC. 03 – clique aqui](#)), confirmando, que houve um equívoco no título do laudo e que a medida correta da alça analisada é de 5,0 cm (cinco centímetros) ao invés de 5,0 mm. Também foi emitido um relatório de ensaio com o reparo do equívoco.

Resta claro que o lapso na indicação da largura no nome da alça do relatório de ensaio do Instituto Senai de Tecnologia em nada altera a correta proposta da ITURRI, que ofertou o produto nas exatas especificações estabelecidas no edital elaborado por essa Administração.

3.4 A questão do tamanho da abertura da touca

A recorrente também reclama que a touca teria dimensões de abertura diferentes daquela especificada no edital. Isso não corresponde à verdade. A touca balaclava ofertada pela ITURRI segue, rigorosamente as especificações determinadas por essa Secretaria, inclusive quanto a abertura.

Para justificar a reclamação a recorrente não traz as informações da proposta da ITURRI, mas

sim da identificação da amostra utilizada para os testes do capuz. Isso é verificado no cabeçalho da fl. 3 do L. 266 da Tradução nº 32.891/03, de 13/12/2019 (documento tempestivamente encaminhado pela ITURRI e disponível no Portal Comprasnet) onde se lê: "DESCRIÇÃO DAS AMOSTRAS".

Como é facilmente constatado, o tamanho da abertura que a recorrente alega ser da proposta da ITURRI, de fato é o tamanho da abertura que tinha a amostra que foi utilizada pelo laboratório para os testes e que tal dimensão pode ser alterada para o que estabelece o edital sem modificar em nada os resultados dos testes.

A touca tipo balaclava que será fornecida pela ITURRI é aquela que consta na sua proposta, cuja dimensões atendem ao que foi especificado no edital, sempre que atendam aos requisitos de desenho exigidos na norma.

Interessante ressaltar que, mesmo com as medidas utilizadas na amostra para ensaio, de 12 cm de largura e 08 cm de altura, restou demonstrado que a balaclava não gera dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para "trás" para descanso na região do pescoço quando não está em uso.

Esta afirmação pode ser comprovada no informe 2016EP2770CE tanto na página 5-17 onde é claro o cumprimento dos requisitos de desenho da Norma EN ISO 13688:2013 como na página 13-17 onde é claro o cumprimento dos requisitos de desenho da Norma UNE EN 13911:2004: - A peça de vestuário não pode ser tão estreita que possa restringir o fluxo sanguíneo (Aprovado). - A peça não pode ser excessivamente solta nem muito pesada de modo que possa interferir com os movimentos (Aprovado). - O capuz precisa se ajustar ao redor da máscara para a qual deve haver compatibilidade, sem redução do campo visual e sem interferir com as funções respiratórias da máscara (Aprovado).

Em suma, a abertura facial da balaclava ofertada pela ITURRI, tal como consta na página 2/3 da sua proposta tempestivamente encaminhada e disponível no Portal Comprasnet é de 116 mm +ou- 10%, exatamente como consta no edital. Assim está indicado na proposta da ITURRI:

16.9.6.2. O diâmetro da abertura ocular do capuz (medida 1) deverá ter 116 mm (+ou-10%);

Não resta dúvida que a touca tipo balaclava ofertada pela ITURRI tem a abertura exatamente igual à que está determinado no edital.

3.5 A questão da cor da touca

Ainda com relação a touca, a recorrente questiona a cor da touca proposta pela ITURRI, alegando que a vencedora teria ofertado um capuz azul escuro, o que não verdade.

Na folha 2/3 da proposta da ITURRI, onde consta o que esta empresa vai ofertar, está indicado como que será fornecido o capuz tipo balaclava com as cores possíveis, tal como está determinado nas especificações do edital:

16.9.6.7. **O capuz tipo balaclava**, deverá ser produzido **nas cores bege, gelo ou preta**, podendo ser também em **cores naturais da fibra**, desde que sejam monocromáticas, em tamanho único, deverá ter elasticidade capaz de evitar folgas e espaços descobertos no rosto quando utilizando máscaras de equipamentos de proteção respiratória do tipo face inteira (full face), deverá proporcionar conforto quando pousada pelas duas aberturas na região do pescoço, sem constrição da traqueia ou da glote, levando em consideração o biotipo brasileiro. (grifou-se)

Não resta dúvida que a touca será produzida e ofertada pela vencedora na cor especificada no termo de referência do edital do pregão em apreço. A queixa da recorrente é baseada na cor da amostra que foi utilizada para emissão dos laudos.

Na Fl. 11 do L. 266 da Tradução nº 32.891/03 é possível verificar que o ensaio, ao descrever a **amostra que foi utilizada para o teste**, indica "*Tecido de malha interloque na cor azul escuro*". Isso não significa que a touca que será fornecida pela ITURRI terá a cor azul escuro. Essa é a cor da amostra que foi testada.

Em diligência, a ITURRI encaminhou esclarecimento da própria AITEX ([DOC. 04 - clique aqui](#)), com a informação de que toda a gama de cores inclusas na Oeko-Tex podem ser utilizadas.

A touca a ser entregue pela ITURRI terá a cor determinada no edital, exatamente como consta da proposta desta empresa, não havendo nada que possa ser questionado, de forma séria, sobre esse tema.

Logo, o recurso deve ser indeferido.

4. O RECURSO DA JGB

A JGB Equipamentos de Segurança S/A contesta o resultado do pregoeiro, alegando que: (1) a calça da ITURRI não teria proteção na região do joelho; (2) o casaco da ITURRI não teria proteção na região do cotovelo; (3) a vestimenta ofertada pela ITURRI não teria alça de regate; (4) não foi apresentado o certificado de controle (Módulo C2 ou Módulo D); e (5) o preço seria inexequível.

4.1 A questão do reforço na região do joelho

A regularidade da proposta da ITURRI quanto ao reforço na região dos joelhos está demonstrada no item 3.2 destas contrarrrazões.

4.2 A questão da proteção na região do cotovelo

A recorrente também pede a desclassificação da proposta da ITURRI argumentando que o casaco ofertado não teria a proteção na região do cotovelo.

A acusação da reclamante não corresponde com a verdade. O produto ofertado pela ITURRI atende, rigorosamente ao que está especificado no Termo de Referência do edital, inclusive quanto à cotoveleira, como pode ser constatado na proposta desta empresa.

Na página 4/9 da proposta da ITURRI é possível ver que a especificação do produto ofertado por esta empresa corresponde, exatamente, àquilo que foi especificado por essa Secretaria:

[...] Deverá possuir **cotoveleira acolchoada, reforçada e confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura** confeccionada em silicone antichama impermeável, ou em material de grande resistência mecânica e aderência elevada, respeitando a ergonomia do braço na **região do cotovelo**, não devendo “agarrar” ou “puxar” os tecidos adjacentes. As faixas refletivas deverão estar dispostas, no mínimo, como nas figuras 1 e 2, devendo possuir ainda faixa refletiva na parte posterior do casaco, na altura da nuca, sendo esta última, posicionada na horizontal ou na vertical, e nas cores refletivas amarela, prata e amarela com no mínimo 50 mm de largura, devendo ser respiráveis para permitir a transpiração. A extremidade da capa deverá possuir punho em tecido antichama, vazado na região do dedo polegar, reforçado, e com orifício único para os outros quatro dedos restantes. A **região dos cotovelos** e ombros da capa deverá permitir a mobilidade articular, sendo mais largas que o previsto para roupas de mesma configuração nessa região, de modo a impedir o “agarre” e a diminuição da mobilidade articular quando da realização de flexão completa da **articulação do cotovelo** nas tarefas de bombeiro. Na altura do peito deverá ser fixada fita medindo, no mínimo, 80 mm por 15 mm. Ainda na altura do peito, deverá ser fixada fita fêmea com argolas, medindo 25 mm x 140 mm, para fixação de identificação nominal em um dos lados e função no lado oposto. (grifou-se)

Não há nenhuma dúvida que o casaco ofertado pela ITURRI atende de forma plena ao que foi estabelecido no instrumento convocatório, inclusive quanto aos reforços na região do cotovelo.

A recorrente, numa nítida intenção de induzir essa zelosa Administração ao erro, alega que o casaco não estaria de acordo com as especificações do edital, porque o Laudo 2019CO4880UE não trazia a informação acerca desses reforços na região dos cotovelos.

A vestimenta encaminhada para confecção do laudo foi produzida especialmente para atender as condições dessa Administração, de acordo com as especificações do Termo de Referência do edital, inclusive quanto aos reforços do cotovelo.

A ITURRI também dispõe de amostra deste item, exatamente com as especificações técnicas determinadas por essa Secretaria, caso haja interesse em fazer uma diligência para dirimir qualquer dúvida quanto à qualidade e especificação do produto.

Assim como já explicado no item 3.2, o fato de o laudo emitido pela AITEX - Asociación de Investigación de la Industria Textil - não mencionar os reforços na região do cotovelo, não quer dizer que a vestimenta não possui tais reforços.

Para que fique claro que o produto ofertado pela ITURRI atende plenamente ao que foi especificado por essa Secretaria, segue documento emitido pela AITEX ([DOC. 01 – clique aqui](#)) confirmando que o laudo emitido por aquele apresentado pela ITURRI se refere a uma

vestimenta com proteção no cotovelo e que todos os ensaios foram feitos com aqueles reforços.

Conforme se verifica o casaco ofertado pela ITURRI atende de forma plena e inequívoca a todas as especificações do edital inclusive quanto às cotoveleiras.

4.3 A questão da alça de resgate

A regularidade da proposta da ITURRI quanto à largura da alça de resgate já está claramente demonstrada no item 3.3 destas contrarrazões.

Mas a JGB ainda discutiu mais um tema, alegando que o conjunto não teria alça de resgate, tendo em vista que o certificado AITEX não faria menção à alça e não aparece nas fotos.

Chega a ser ofensivo à inteligência dessa Administração a mesma empresa que recorre afirmando que a alça é menor do que o tamanho mínimo, alegar que não existe alça.

Os argumentos são manifestamente contraditórios, para uma alça ser menor que o tamanho mínimo ela precisa, necessariamente, existir.

Ainda que seja um absurdo, há que se contrarrazoar este tópico também. O Certificado AITEX não menciona a existência das alças porque este item não é avaliado nas normas internacionais que balizam a construção desse certificado.

É justamente para isso que a ITURRI apresentou o certificado complementar do SENAI.

Quanto à alça não aparecer nas fotografias, é simplesmente porque ela não fica solta no conjunto, mas sim, embutida na roupa, o que não permite a visualização, se não for utilizada. Trata-se de uma questão de óbvia segurança para não correr o risco de prender o usuário durante o uso tradicional do conjunto, sem a utilização da alça.

4.4 A questão do certificado

A recorrente discorda da decisão do Pregoeiro responsável pelo julgamento desta licitação, sob a precária alegação de que a ITURRI não teria apresentado o certificado de controle (módulo C2 ou Módulo D).

O conjunto ORION que a ITURRI ofertou neste processo licitatório foi desenvolvido especialmente para atender as especificações contidas no Termo de Referência do Instrumento Convocatório em pauta em pauta, e portanto, todas as amostras entregues ao laboratório para a obtenção do certificado de EPI Categoria III estavam em conformidade com as exigências de desenho, níveis de proteção e características técnicas.

A reclamação da recorrente refere-se a um certificado que só aplicável para a fase de produção dos produtos. **Tal exigência não consta do edital.** Trata-se de um devaneio da recorrente sem nenhum respaldo legal ou editalício, com o objetivo de eliminar a proposta vencedora, contra a qual não teve condições de competir nas regras estabelecidas.

Para atender ao Regulamento (UE) 2016/425, a ITURRI utiliza o procedimento baseado na garantia de qualidade do processo de produção (Módulo D) previsto no anexo VIII.

Os procedimentos aqui narrados envolvem a certificação e controle de EPI's que protejam o usuário de risco de vida. Para isto, o processo passa por um rigoroso controle, composto de duas etapas distintas.

Os produtos fabricados são inicialmente certificados pela AITEX, conforme os documentos que foram exigidos pelo instrumento convocatório e devidamente entregues pela ITURRI.

Após esta fase, quando o conjunto entra em produção, é realizada uma segunda etapa, que corresponde à auditoria independente para verificar se a qualidade exposta durante a certificação é garantida durante todos os procedimentos de fabricação dos produtos.

O órgão emissor deste segundo certificado de conformidade é a AENOR Internacional, S.A.U. A ITURRI possui dentro desses certificados mais de 40 equipamentos de proteção individual de Categoria III, que são utilizados por mais de dois milhões de pessoas.

Como o conjunto Orion foi produzido exclusivamente para atender a esse respeitado Ministério, a ITURRI não colocou este material específico em produção de larga escala e, portanto, não possui o certificado de controle para este produto ainda.

Neste momento do processo licitatório não há obrigação de a ITURRI ter a certificação reclamada pela recorrente, por esta razão a exigência não foi nem sequer inserida no instrumento convocatório.

Após a assinatura do contrato e durante toda sua execução o Ministério Justiça poderá, a qualquer tempo, conferir as certificações de controle da ITURRI, garantindo a qualidade do seu processo produtivo.

4.5 A questão do preço ofertado

Alega recorrente que o preço ofertado pela ITURRI parece ser inexecutável, o que igualmente não procede.

É fundamental ressaltar que a ITURRI é uma das maiores empresas do mundo no atendimento a corporações de Bombeiros, Indústrias, Exércitos e Corporações de Emergência Sanitária, sendo suas roupas de proteção contra incêndio conhecidas pelos profissionais da área que sabem da qualidade do produto e do perfeito atendimento às normas e ao instrumento convocatório.

Além da renomada qualidade dos produtos desta empresa sua competência comercial também é reconhecida no mercado, sendo a ITURRI sempre esperado pelos bons compradores quando a busca pela proposta mais vantajosa é o objetivo da Administração.

Os preços ofertados pela vencedora para todos os 10 lotes deste pregão são plenamente executáveis e a ITURRI, de forma veemente, reafirma seu compromisso de cumprir todas as suas obrigações referentes a este pregão pelos preços propostos, com todos os itens indicados em sua proposta.

O recurso deve ser integralmente indeferido.

5. O RECURSO DA SOS SUL

A SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. contesta o julgamento do pregoeiro por entender que: (1) a faixa refletiva com a palavra Bombeiros não teria a refletância mínima; (2) falta de reforço na região dos joelhos nas calças; e (3) falta da indicação da procedência do produto.

5.1 A questão da faixa refletiva

A recorrente com evidente intenção de induzir essa Administração ao erro, assevera que a faixa refletiva da vestimenta ofertada pela Iturri não atenderia ao nível de refletância exigido no edital.

O item 16.3.1.i do Termo de Referência do edital deste pregão exige que a faixa refletiva prata com a palavra "BOMBEIRO" tenha refletância com no mínimo $480 \text{ cd}/(\text{lux.m}^2)$.

Como pode ser verificado no Relatório de Ensaio emitido pelo Instituto Senai de Tecnologia (página 89 da proposta de preços da ITURRI) o valor medido em $\text{cd}/(\text{lux.m}^2)$ para o ângulo de entrada de 5° e ângulo de observação $12'$ é $521,0$, muito acima dos 480 exigido no edital.

Na folha seguinte do citado Relatório, para o ângulo de entrada 20° e ângulo de observação $12'$, o valor da refletância é de $505,0 \text{ cd}/(\text{lux.m}^2)$

Como se verifica o valor de refletância determinado no edital foi plenamente cumprido pela ITURRI.

Para tentar induzir essa Administração ao erro a recorrente alega que a refletância não seria alcançada quando o ângulo de entrada fosse maior, diga-se de passagem, o que é absolutamente normal.

Nenhum produto existente no mundo tem refletância no parâmetro exigido no edital em todos os ângulos de entrada. Por isso essa competente administração não fez a absurda exigência pretendida pela recorrente. Não há no Termo de Referência do pregão em tela a imposição de que o valor de refletância seja alcançado em qualquer ângulo de entrada.

Interessante destacar que a Norma EN 20471 exige refletância de $330 \text{ Cd}/(\text{lux.m}^2)$ com ângulo de entrada de 5° e ângulo de observação de $12'$. O produto ofertado pela ITURRI atende tanto à norma quanto ao edital dessa Secretaria

A tentativa da recorrente de confundir essa Administração é constada também na citação à Coletânea de Manuais Técnicos de Bombeiros 1ª Edição 2006 Volume 17 da PMESP - CCB, visto que tal especificação trata das faixas com características retro refletivas e fluorescentes (bicolor) que as roupas devem incorporar e não da impressão da palavra "BOMBEIROS" que trata o item 16.3.1.i do edital.

A visibilidade da palavra bombeiros está intimamente ligada ao ângulo de visão. Isso é uma questão mais do que óbvia. É evidente que a taxa de refletância diminuirá, gradativamente, quanto maior for o ângulo de observação.

Conforme a posição do observador vai mudando vai reduzindo a visualização, até chegar próximo a 90 graus, quando será zero a taxa de refletância.

A recorrente age de má-fé ao fazer tal alegação. Poderia, inclusive, ser requerida a taxa de refletância que a própria SOS SUL ofereceu que, com absoluta certeza, não garantirá o mínimo de $480 \text{ cd}/(\text{lux.m}^2)$ em todos os ângulos.

Para compreender esse conceito basta imaginar que se está olhando para a faixa refletiva de

frente (grau 0). Conforme o observador vai andando para o lado, vai aumentando o grau de incidência até o limite que será ficar ao lado da faixa refletiva (grau 90). Com o perdão de explicar o óbvio, quando ultrapassado o grau 90, o observador estará atrás da faixa e, logicamente, não verá a refletância e nem mesmo a faixa.

Em suma, a faixa refletiva da vestimenta proposta pela ITURRI atende plenamente ao que foi exigido no edital e, também, ao que estabelecem as normas vigentes.

5.2 A questão do reforço na região dos joelhos

A regularidade da proposta da ITURRI quanto ao reforço na região dos joelhos está demonstrada no item 3.2 destas contrarrazões.

5.3 A questão da procedência

De forma leviana a recorrente solicita a desclassificação da ITURRI por conta da não indicação da procedência do produto o que estaria exigido no edital.

Não é verdade que o edital exige que a licitante indique a procedência do produto.

É cristalina a redação do instrumento convocatório que, no item 9.5.2, reza que o pregoeiro pode solicitar algumas informações, dentre elas a procedência do material. Assim é o teor do referido dispositivo editalício:

9.5.2. **Dentre os documentos PASSÍVEIS DE SOLICITAÇÃO PELO PREGOIRO** destacam-se os que contenham as características do material ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e **procedência**, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro, sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. (grifou-se)

É claro como o sol que o edital não exige que seja informada a procedência do produto. Assim como é notória a tentativa da recorrente de levar essa Administração ao erro.

6. OS RECURSOS DA JOBE LUV

A Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda. apresentou dois recursos distintos, um contestando o resultado dos itens 2, 3 e 5 e outro insurgindo-se contra o julgamento dos itens 6 a 10.

No primeiro recurso a Jobe Luv reclama da (1) faixa ao redor do tórax; (2) falta de reforço na região dos joelhos; e (3) falta da alça de resgate. Na sua segunda peça recursal a Jobe Luv protesta do (4) tamanho da abertura da touca balaclava; e (5) da cor da touca.

6.1 A questão da faixa ao redor do tórax

A recorrente reclama que a faixa ao redor do tórax da vestimenta ofertada pela ITURRI não circunda o tórax visto que a faixa frontal não se encontra com a faixa traseira.

O casaco da ITURRI tem tanto a faixa que fica na região torácica quanto a que fica na cintura contornando todo o corpo, de fora a fora, exatamente como solicitado no edital e atendendo perfeitamente às normas vigentes, inclusive quanto a visibilidade.

A Norma EN 469:2005/A1:2006, exige no seu item 6.14, que a área de material fluorescente deve ser igual ou superior a 0,20 m² e que a área de material retro refletivo deve ser igual ou superior a 0,13 m². Como pode ser comprovado no informe de ensaio 2019CO4879 o conjunto ORION possui área de 0,20 m² de material fluorescente e área de 0,15 m² de material retro refletivo, portanto em conformidade com a referida norma.

Cabe destacar ainda que, como a vestimenta a ser fornecida para essa Secretaria será fabricada especificamente para atender as necessidades dessa Administração, a posição da faixa poderá ser reposicionada conforme sua preferência, sem nenhuma dificuldade, desde que seguindo os requisitos das normas vigentes, como já registrado pela AITEX no esclarecimento do certificado ([DOC. 04 - clique aqui](#)).

Fica demonstra, assim, que também quanto à faixa ao redor do tórax a vestimenta ofertada pela ITURRI atende o que foi especificado no edital.

6.2 A questão do reforço na região dos joelhos

A regularidade da proposta da ITURRI quanto ao reforço na região dos joelhos está demonstrada no item 3.2 destas contrarrazões.

6.3 A questão da alça de resgate

A regularidade da proposta da ITURRI quanto à alça de resgate está demonstrada nos itens 3.3

e 4.3 destas contrarrazões.

6.4 A questão do tamanho da abertura da touca

A regularidade da proposta da ITURRI quanto ao tamanho da abertura facial da touca está demonstrada no item 3.5 destas contrarrazões.

6.5 A questão da cor da touca

A regularidade da proposta da ITURRI quanto à cor da touca está demonstrada no item 3.6 destas contrarrazões.

7. A FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS RECURSOS

Os recursos administrativos formulados trouxeram explicações sobre os princípios da licitação e tentaram explicar a esse respeitabilíssimo Ministério questões básicas do processo licitatório, como se tivessem algo a ensinar a essa Administração.

Não é e nem poderia ser esta a intenção da presente peça. A notabilidade do conhecimento jurídico dessa Pasta é largamente conhecida dentre aqueles que atuam na área.

Não obstante, com a vênua de estilo, algumas questões precisam ser pontuadas e não podem restar em branco no processo.

Os recursos pautaram suas discussões em uma teoria licitatória absolutamente ultrapassada, utilizando citações com mais de uma década de atraso, que não representam mais o entendimento massificado da doutrina e jurisprudência pátria.

O Pregão, sobretudo na forma eletrônica, sedimentou o conceito de não formalismo exacerbado e a busca pela proposta de fato mais vantajosa e que garanta o efetivo cumprimento do contrato.

Ao contrário do que tentaram afirmar as recorrentes, trazendo decisões desatualizadas, em que se pregava um formalismo a qualquer custo, este não é o entendimento dos tribunais pátrios.

Esse é o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, como no AgInt no REsp 1620661, da Relatoria do Min. Og Fernandes, julgado em 2017, cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES.

O mesmo entendimento também é aplicado largamente, há muito tempo, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, como na AC 434336, da relatoria do Des. Humberto Adjuto Ulhôa, julgado em 2010:

O excesso de formalismo não deve prevalecer sobre o fim buscado pela licitação, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa à Administração, ainda mais quando totalmente desimportante à configuração do ato. Precedentes.

Esses ensinamentos são largamente utilizados em todas as Cortes, como também mostra o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, na Remessa Necessária Cível nº 0313828-48.2018.8.24.0023, relatado pelo Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em 2019:

No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.

A evolução do entendimento jurisprudencial é bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr:

Em que pese isso, difundiu-se na jurisprudência, sobretudo a partir do final da década de noventa, tese segundo a qual o cometimento de falhas meramente formais por parte dos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não produzam ressonância de efeito concreto e prático, não autoriza a inabilitação deles ou a desclassificação de propostas, até porque, a rigor jurídico, a Administração Pública sequer deveria tê-las exigido. Isto é, com amparo nos princípios da competitividade e da razoabilidade,

autoriza-se que a Administração Pública releve certas falhas meramente formais cometidas pelos licitantes ou que tais falhas sejam saneadas, quer pelos licitantes, quer pela própria Administração Pública.

A tese que admite relevar desatenção à exigência meramente formal ou sanear tal desatenção ganha corpo, sobretudo, no Superior Tribunal de Justiça, onde já se afirmou forte jurisprudência. [NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 613.]

Em realidade, fala-se em avanço da doutrina e da jurisprudência quando o que se está fazendo atualmente é, simplesmente, dar efetiva aplicação ao texto que já estava previsto na Constituição Brasileira de 1988, art. 37, inciso XXI:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifou-se)

O texto constitucional é claríssimo: a norma apenas pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica **INDISPENSÁVEIS** para garantir o efetivo cumprimento das obrigações contratuais.

No caso em tela, todos os temas tratados pelos recursos são absolutamente irrelevantes para a execução do contrato, sendo meras questões de forma ou, por vezes, até um equívoco de digitação, como a questão da unidade de medida de milímetros para centímetros, no caso da Hércules.

Os documentos comprovam cabalmente que a ITURRI detém condições de executar o contrato. Não se está a discutir isto, mas sim questões puramente formais do processo, até mesmo questões que não são exigidas no edital, como, por exemplo, o Certificado de Controle, cobrado pela JGB, a indicação de procedência, como pedido pela SOS SUL, ou o registro da tradução em cartório, solicitada pela Brasimpex.

Por fim, os recursos querem que a Administração exija que o produto que está sendo proposto seja absolutamente idêntico àquele que foi certificado, inclusive em questões estéticas, que não são o objeto da certificação. É o caso do posicionamento das faixas ou da abertura e cor da balaclava, como discutido pela JOBE LUV em seus recursos.

8. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a essa Administração que sejam indeferidos os recursos apresentados pela Brasimpex Equipamentos Esportivos e Segurança; Hércules Equipamentos de Proteção Ltda.; JGB Equipamentos de Segurança S/A; SOS Sul Resgate Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização Ltda. e Jobe Luv Indústria e Comércio Ltda., por conseguinte, que o processo tenha sua continuidade com a homologação do resultado e assinatura da Ata de Registro de Preços.

É na certeza de que o presente processo está buscando a proposta mais vantajosa para a Administração Pública que se faz as presentes contrarrazões que, mantendo a vitória da ITURRI, garantirão uma encomia de mais de **VINTE E DOIS MILHÕES DE REAIS.**

Nestes termos, pede deferimento.

3.1. Dentro das contrarrazões, a ITURRI COIMPAR também apresentou documentação complementar, conforme documentos SEI 10661794, 10663572 e 10675514.

4. ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

4.1. Os recursos foram analisados pela Equipe de Planejamento da Contratação por meio da **Nota Técnica n.º 2/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MD660342**), na qual faz as seguintes considerações:

Acerca dos itens 01, 02, 03, 04 e 05 da presente licitação, as recorrentes BRASIMPEX, HÉRCULES, JGB, JOBELUV E SOS SUL apontam os seguintes supostos motivos para desclassificação:

I. Apontamento da empresa BRASIMPEX sobre os documentos em língua estrangeira:

O Edital coloca a seguinte exigência quanto aos documentos em língua estrangeira:

16.7.6 Todos os documentos, relatórios, ensaios ou certificações em língua estrangeira deverão ser apresentados juntamente com a sua tradução feita por tradutor juramentado.

Tal item foi atendido pela licitante, não restando dúvidas sobre sua veracidade ou falha no entendimento de qualquer documentação.

Outrossim, como cita a licitante em seu recurso, o pregão foi regido pelo Decreto 10.024/2019, o qual trata do tema da seguinte forma:

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituí-lo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Assim sendo, não restam dúvidas acerca do atendimento à legislação, contrariamente ao que assevera o recorrente.

Destarte, face aos argumentos já expostos, revela-se dispensável maior digressão sobre a peça recursal, assim como sobre as contrarrazões.

II. Apontamento da empresa HÉRCULES, sobre o suposto descumprimento dos itens 8.2.1 e 11.2.1 do Edital:

Houve consulta da empresa solicitando pedido de esclarecimento do edital, permitindo que a referida empresa cadastrasse a proposta da forma que foi feita, sendo inclusive disponibilizada tal consulta muito antes da abertura do certame a todos os participantes. Além disso, a equipe técnica, que eventualmente poderia ter algum dos modelos a serem ofertados, não participou do processo licitatório em si, tendo acesso ao resultado somente depois de já concluída a fase de lances do pregão.

Sobre o suposto descumprimento do item 11.2.1 do Edital:

As informações apresentadas na proposta da empresa Iturri atenderam ao exigido no referido item, sendo dispensada maiores digressões acerca.

III. Apontamento das empresas HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SÚBRE suposto descumprimento do item 16.3.2, referente à calça de proteção:

Item 16.3.2, referente à calça de proteção:

b) (...) A calça deve possuir na região dos joelhos proteção confeccionada em tecido 100% para-aramida ou equivalente, revestido com silicone impermeável. Deve ainda possuir joelheira interna confeccionada em espuma de silicone de 10 mm de espessura, dividida de modo a propiciar a flexão e extensão livre da articulação do joelho.

Segundo as recorrentes, o objeto apresentado pela empresa Iturri, para os itens citados, teria sido certificado sem a referida proteção, carecendo de algumas certificações e podendo inclusive causar prejuízos à vida do usuário. Afirmam as recorrentes ainda, que no laudo apresentado não consta o reforço dos joelhos, o que consequentemente comprovaria a ausência de todos os testes exigidos pela Norma Europeia.

Nas contrarrazões apresentadas pela recorrida, a mesma garante que a especificação da roupa ofertada é a mesma do Termo de Referência, conforme apresentado na proposta, e como reforço da garantia de atendimento ao referido item, encaminha documento (10661794) emitido pelo laboratório certificador assegurando que a roupa foi certificada já com os reforços citados, sendo que em tal documento é expressamente citado o reforço nos joelhos e cotovelos.

Pois bem, de fato o item apontado pelas recorrentes é pertinente, pois na certificação enviada pela empresa Iturri, no ato da classificação, não havia citação específica ao reforço nos joelhos. Outrossim, a documentação enviada em anexo às contrarrazões da referida empresa, como já informado, agrega esta informação, teoricamente atendendo ao que estipula o documento editalício. Porém, a nova documentação encaminhada pela empresa Iturri não se trata de uma revisão da Certificação, o que poderia ser aceito, considerando que o órgão certificador tivesse por engano deixado de incluir tal informação no laudo, mas trata-se, sim, de uma ampliação da Certificação, realizada no dia 30 de dezembro de 2019, como se pode observar ao final do documento enviado pela empresa (10675514).

Uma revisão da certificação, caso houvesse necessidade, seria identificada da mesma forma que o laboratório fez no primeiro laudo encaminhado (10675553), conforme pode ser

observado nos pontos destacados deste documento. A ampliação da certificação, como foi feita, comprova que o reforço exterior (tecido de para-aramida com silicone) não constava na certificação apresentada no dia da apresentação da proposta, o que torna o novo documento intempestivo. O Termo de Referência é claro neste aspecto:

16.7.1 Juntamente com a proposta, a licitante deverá apresentar a seguinte documentação técnica: certificação válida do conjunto de proteção nos termos da norma EN 469:2005 + A1 2006 (figura 9), com os níveis de desempenho Xf2, Xr2, Y2, Z2, bem como o devido certificado válido das propriedades eletrostáticas, segundo o que preconiza a norma EN 1149-5, com categoria EPP III (figura 10), tudo acompanhado dos laudos de comprovação das respectivas certificações; Não haverá prorrogação do prazo aqui mencionado, solicitamos que as empresas participantes se preparem com antecedência, pois não será aceito desconhecimento dos termos do Edital e deste Termo de Referência; (grifo nosso)

A recorrida, em sua defesa, informa ainda que "o fato de o laudo emitido pela AITEX - Asociación de Investigación de La Industria Textil - não mencionar textualmente os reforços na região do joelho (e cotovelo), não quer dizer que a vestimenta não possui tais reforços". Ora, se não houvesse necessidade de menção dos tecidos e componentes da roupa no laudo, que garantia teria a Administração Pública de que tais componentes não teriam sido incluídos após a certificação, feitos de qualquer material, talvez até de baixa qualidade, e perdendo por completo o efeito dos testes realizados? O objetivo da certificação é garantir que o objeto possua as qualidades que assegurem a segurança e o conforto do bombeiro, e façam jus aos altos valores que o Governo Federal investe.

Especificamente sobre a espuma de silicone de 10 mm de espessura, exigida no mesmo item do edital, observou-se que na lista de materiais da vestimenta certificada, descrita no laudo 2019CO4880UE da empresa Iturri, não está contemplada a descrição da mesma. No resumo dos ensaios da norma EN ISO 13688:2013 do mesmo laudo, há ensaios de um material descrito como "Espuma". Os ensaios deste material descritos no laudo são determinação do pH, cujo laudo comprobatório é anotado como 1407028 OEKO-TEX, bem como um ensaio de determinação de corantes azóicos proibidos, cujo laudo comprobatório também é anotado como 1407028 OEKO-TEX.

A ausência da descrição do material exigido "espuma de silicone de 10 mm de espessura" na lista de materiais implica que, mesmo que exista uma espuma na vestimenta, o fabricante não declarou ao laboratório de qual material é composta a espuma. O Termo de Referência especifica que a espuma deve ser de silicone de 10 mm; essa exigência se deve à alta resistência ao calor e chama deste material, que permite garantir a ausência de propagação, de derretimento, de gotejamento, cumprindo assim sua função mesmo após contato com calor e chama. Diferentemente de muitos outros tipos de espumas.

A espuma contribui, junto com as camadas do complexo principal e com o reforço de silicone, mais a para-aramida, para proteger de queimaduras nas áreas do joelho. O joelho suporta o peso do corpo em condição de combate ao fogo, portanto, fica vulnerável a queimaduras. Em complemento, a espessura de 10 mm garante o amortecimento suficiente para atividades de combate a incêndio, resgate e vida útil, de forma a não perder a função prematuramente. A ausência de descrição clara e inequívoca da composição e espessura da espuma na lista de materiais, concede liberdade para o fabricante fornecer outros tipos de materiais de espuma, assim prejudicando os participantes que empregam materiais de maior custo afim de atenderem todos os requisitos do Termo de Referência.

Considerando a intempestividade do documento apresentado pela empresa Iturri, bem como a ausência de informações acerca da espuma supracitada, mostra-se arrazoado o deferimento do pedido das recorrentes, ao mostrarem que, de fato, a empresa Iturri não cumpriu este item do edital.

Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do Edital resta não atendido pela licitante, conforme apontado pela recorrente.

IV. Apontamento das empresas HÉRCULES e JGB sobre o suposto descumprimento do item 16.3.1, referente ao casaco de proteção:

i) (...) Deverá ainda possuir alça de resgate de, no mínimo, 3 cm de largura confeccionada 100% em para-aramida ou em material com característica comprovadamente equivalente (...).

Alega a recorrente Hércules que a empresa Iturri apresenta dois laudos SENAI fora de conformidade com o exigido pelo Edital. O referido documento cita que a alça deve ter 3,0 cm de largura, quando nos laudos apresentados consta a inscrição "alça de para-aramida largura 5,0 mm".

A mesma recorrente sugere, ainda, que a Equipe de Planejamento da Contratação

deliberadamente ignorou tal fato, quando "estranhamente" menosprezou a "flagrante" constatação, atuando em desfavor dos princípios da impessoalidade e da vinculação ao instrumento editalício. Estranho de fato é a maneira forçosa que a recorrente tenta induzir a equipe técnica ao erro e insinuar que houve qualquer tipo de irregularidade em sua análise.

De fato, o que aconteceu foi o uso do bom senso pela Administração Pública, e mais que isso, atentou-se para o princípio da eficiência, sendo que tal princípio exige que a atividade administrativa seja exercida de maneira perfeita, com rendimento funcional. A eficiência exige resultados positivos para o serviço público e um atendimento satisfatório, em tempo razoável. É muito claro no laudo apresentado que trata-se de um "flagrante" erro de digitação, uma vez que se percebe pelas imagens que não se tratam de alças com 5 mm de largura, coisa inexistente quando se trata do referido acessório do EPI. Finalmente, o claro, óbvio e bastante comum erro de grafia, não possui o condão de gerar a nulidade de aceitação do laudo em questão.

A recorrente JGB alega que a recorrida não possui a referida alça de resgate, pois a mesma não aparece nas imagens, e não é citada nos laudos.

O fato de não aparecer nas imagens não seria sinal de ausência, uma vez que a referida alça fica "escondida" na roupa, de igual forma, o laudo não necessariamente citaria a alça uma vez que a Norma EN não realiza testes deste componente, por isso a necessidade de apresentação do laudo SENAI.

V. Apontamento da empresa JGB acerca do certificado de controle:

Em resumo, a recorrente afirma que "possivelmente a fabricante Iturri não cumpriu o que determina o item 3 do anexo VII do Regulamento (UE) 2016/425".

Em sua defesa, a empresa Iturri informa que "o certificado de que trata a recorrente somente é aplicável para a fase de produção dos produtos (...) quando o conjunto entra em produção, é realizada uma segunda etapa, que corresponde a auditoria independente para verificar se a qualidade exposta durante a certificação é garantida durante todos os procedimentos de fabricação dos produtos". E continua:

"Como o conjunto Orion foi produzido exclusivamente para atender a esse respeitado ministério, a Iturri não colocou este material específico em produção de larga escala e, portanto, não possui o certificado de controle para este produto ainda".

Tal exigência citada pela recorrente não está contida no edital do pregão em questão, não havendo necessidade de maiores digressões sobre o assunto.

VI. Apontamento da empresa JGB acerca da proteção do cotovelo:

Sobre este item, vale a mesma argumentação do reforço dos joelhos, tendo a recorrida apresentado documento que comprova o atendimento ao Edital, contudo documento este intempestivo, não cumprindo desta forma o exigido no Edital, dispensando assim maiores digressões.

Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do edital resta não atendido pela licitante, conforme apontado pela recorrente.

VII. Apontamento da empresa SOS SUL acerca das faixas refletivas:

Alega a recorrente que a recorrida não atende ao exigido no Edital no que se refere ao nível de refletância das faixas refletivas.

Analisando os laudos apresentados, fica claro que a recorrida atende ao exigido no Termo de Referência, dispensando maiores digressões.

VIII. Apontamento da empresa JOBE LUV acerca da faixa refletiva ao redor do tórax:

A recorrente alega que a faixa refletiva não circunda o tórax, contudo pelas imagens fornecidas nos laudos, fica claro que a recorrida atende ao exigido no Edital.

Acerca dos itens 06, 07, 08, 09 e 10 da presente licitação, as recorrentes **HÉRCULES E JOBE LUV** apontam os seguintes supostos motivos para desclassificação:

I. Apontamento sobre o suposto não atendimento ao item 16.9.6.2 - O diâmetro da abertura ocular do capuz (medida 1) deverá ter 116 mm (+ou-10%);

Alega a recorrente Hércules, que o diâmetro da abertura ocular do capuz deve ter entre 10 e 13 cm, e o objeto apresentado pelo licitante possui abertura ocular ovalada com 12 cm de largura por 8 cm de altura, sendo que a altura de 8 cm pode ocasionar dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para trás para descanso quando não está em uso, exigência do item 16.9.6.7.

Outrossim, a mesma recorrente, junto com a empresa Job Luv, alega que o produto apresentado pela licitante é da cor azul, e não atende ao item 16.9.6.7. que exige que a balaclava seja nas cores bege, gelo, preta ou nas cores naturais da fibra.

Em sua defesa, a empresa Iturri alega, sobre o diâmetro da balaclava, que o produto certificado não necessariamente seria o produto a ser fornecido, pois o diâmetro da abertura poderia ser alterado, in litteris:

"A touca tipo balaclava que será fornecida pela ITURRI é aquela que consta na sua proposta, cuja dimensões atendem ao que foi especificado no edital, sempre que atendam aos requisitos de desenho exigidos na norma.

Interessante ressaltar que, mesmo com as medidas utilizadas na amostra para ensaio, de 12 cm de largura e 08 cm de altura, restou demonstrado que a balaclava não gera dificuldade de uso em conjunto com a máscara autônoma ou com a função de jogar a balaclava para "trás" para descanso na região do pescoço quando não está em uso".

De forma semelhante, na questão da cor, a empresa Iturri afirma:

Não resta dúvida que a touca será produzida e ofertada pela vencedora na cor especificada no termo de referência do edital do pregão em apreço. A queixa da recorrente é baseada na cor da amostra que foi utilizada para emissão dos laudos.

Na Fl. 11 do L. 266 da Tradução nº 32.891/03 é possível verificar que o ensaio, ao descrever a amostra que foi utilizada para o teste, indica "Tecido de malha interloque na cor azul escuro". Isso não significa que a touca que será fornecida pela ITURRI terá a cor azul escuro. Essa é a cor da amostra que foi testada.

Em diligência, a ITURRI encaminhou esclarecimento da própria AITEX (10663572), com a informação de que toda a gama de cores inclusas na Oeko-Tex podem ser utilizadas.

Pois bem, diferentemente do que acontece no Certificado da roupa de proteção, que simplesmente deixa de fornecer certa informação técnica da construção da roupa como a alça de salvamento, pois não há necessidade, o laudo da balaclava apresenta medidas e informações que podem ser verificadas e confrontadas diretamente com a proposta da empresa Iturri, e que neste caso, entram em contradição com a mesma.

Vale ressaltar que as cores da balaclava estipuladas no edital foram meramente escolhidas por serem as mais usuais nos Corpos de Bombeiros Militares do país, sendo que a cor azul escuro não necessariamente seria um problema na aceitação do produto, não trazendo nenhum tipo de prejuízo ao usuário, inclusive podendo trazer vantagem perante as cores mais claras ao não destacar possíveis marcas de fuligem, ao mesmo tempo que não seria tão escura quanto o produto da cor preta, que algumas vezes pode impedir a verificação da limpeza. Não obstante, vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração [...] Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013."

Ainda assim, não se pode ignorar o fato do diâmetro não atender ao estipulado no Edital. Em que pese a certificação garantindo o cumprimento dos requisitos de desenho, que asseguram o movimento e o fluxo sanguíneo, na prática um diâmetro maior é mais bem aceito entre as corporações do país. Não se pode esquecer que o Edital foi elaborado por uma equipe técnica e especialista em combate a incêndio estrutural ao longo de muito tempo, considerando aspectos e peculiaridades dos Corpos de Bombeiros Militares de todas as Unidades da Federação, e muitos critérios e índices foram adotados para garantir um conforto e efetividade maior do que os estipulados pelas Normas Europeias, vide o HTI e o RHTI da roupa de proteção.

Numa primeira análise feita pela equipe técnica, o diâmetro de abertura da balaclava passou despercebido, contudo não se pode aceitar um produto que não atenda tal critério. A declaração da licitante de que o produto a ser entregue terá características diferentes do certificado não pode ser aceita, pois, caso contrário, poder-se-ia apresentar uma certificação qualquer para outro produto qualquer, perdendo o efeito garantidor da segurança e qualidade que se pretende.

Conforme prega a Súmula 473 da Suprema Corte, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Logo, haja vista toda a argumentação pré-citada, este item do edital resta não atendido pela licitante, conforme

apontado pela recorrente.

4.2. A resposta da equipe técnica respondeu a todos os questionamentos das requerentes. Também fiz questionamentos, por meio do Despacho nº 8/2020/CPL/CGLIC-SENASP/DIAD/SENASP/MJ (10663318) à equipe técnica:

- *A empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA apresentou todas as certificações solicitadas no Termo de Referência?*
- *Essa documentação veio acompanhada de apostilamento, conforme Convenção de Haia sobre supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, e também de tradução juramentada?*
- *Se houve solicitação de documentos à empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA sem que houvesse consulta ao Pregoeiro?*

4.3. Juntamente com a Nota Técnica de resposta aos recursos, a equipe técnica encaminhou o Despacho nº 3/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ (10683145) com as seguintes respostas:

2.1. A empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA apresentou todas as certificações solicitadas no Termo de Referência?

R: Sim, a empresa apresentou as certificações solicitadas.

2.2. Essa documentação veio acompanhada de apostilamento, conforme Convenção de Haia sobre supressão da exigência da legalização dos atos públicos estrangeiros, e também de tradução juramentada?

R: Sim, a licitante apresentou a documentação de acordo com o exigido no Termo de Referência e no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.

2.3. Houve solicitação de documentos à empresa ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA sem que houvesse consulta ao Pregoeiro?

R: Não. As documentações inseridas no processo pela Equipe de Planejamento da Contratação foram acessadas por meio do site www.comprasgovernamentais.gov.br, sítio eletrônico no qual a empresa classificada na fase de lances as disponibilizou.

5. ANÁLISE DO PREGOEIRO

5.1. Ademais ao fato de que a equipe técnica já respondeu a todos os questionamentos, acrescento que a equipe técnica é formada por profissionais bombeiros altamente qualificados e que estão fazendo um grande trabalho nesse projeto. Dessa forma, não farei qualquer ajuste nas respostas técnicas apresentadas na Nota Técnica n.º 2/2020/CMA-DPSP/CGISP-DPSP/DPSP/SENASP/MJ, apenas complementarei alguns pontos sobre o Edital. A análise também será dividida entre os itens referentes ao conjunto de combate a incêndio e a balaclava.

5.2. Primeiramente, abordarei as questões afeitas ao texto do Edital.

5.2.1. BRASIMPEX e a questão do registro dos documentos estrangeiros: há uma regra geral civil geral, conforme Lei de Registros Públicos que obriga o registro dos documentos estrangeiros, após a consularização e tradução juramentada e há a regra específica para as licitações, conforme art. 32, § 4º da Lei nº 8.666/93 que prevê somente a consularização e a tradução juramentada, sem a necessidade de registro público. Há, ainda, a nova regra do Decreto nº 10.024/2019 que, no seu art. 41, permite a apresentação inicial de documento consularizado e com tradução livre, deixando para a assinatura da ata ou contrato a apresentação das traduções

juramentadas, porém somente quando permitida a participação de empresas estrangeiras, o que não vem ao presente caso. Conforme análise da área técnica, todos os documentos da recorrida foram apostilados, conforme a Convenção da Apostila de Haia, da qual o País é signatário, e foram traduzidos por tradutor juramentado no Brasil, conforme solicita a lei, portanto o recurso não será aceito.

5.2.2. HÉRCULES e a questão da proposta eletrônica que identifica o licitante e HÉRCULES e S.O.S SUL que informam que a proposta encaminhada não informa a procedência do material: quanto à proposta eletrônica, a requerida consultou inicialmente o Pregoeiro perguntando sobre como fazer para não ser identificado e se poderia apenas informar marca e fabricante com a expressão "o próprio". Foi esclarecido ao requerido que poderia preencher a proposta eletrônica da forma sugerida, sem haver o perigo de identificar-se. O modelo Orion de foram alguma identifica o licitante, pois poderia haver algum representante do fabricante vendendo esse modelo, ou seja, não é algo que se possa afirmar com certeza que o dito modelo seria vendido exclusivamente por tal empresa. Além disso, o Pregoeiro não conhece os modelos e somente tomou conhecimento do vencedor após a fase de lances, na forma como prevê o procedimento formal do pregão eletrônico. Quanto à procedência do material, esclareço que o item 11.2.1 do Edital é claro ao afirmar que todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a contratada, porém as especificidades do objeto que vinculam a proposta são apenas exemplificativas, daí a razão de se utilizar a expressão "tais como", portanto, não é obrigatório que o licitante informe a procedência do material, mas é mais uma possibilidade que a Administração dá de o licitante caracterizar seu produto. Essas razões de recurso não serão aceitas.

5.3. Nesse momento, serão analisadas as questões referentes ao conjunto casaco e calça de proteção.

5.3.1. HÉRCULES, JGB, JOBE LUV E SOS SUL sobre suposto descumprimento do item 16.3.2, referente à calça de proteção: nesse item a equipe técnica informou que os certificados apresentados inicialmente de fato não continham a proteção do joelho nem o material espuma de silicone com espessura de 10mm, sendo apresentado posteriormente outro certificado em que continham essas características. A conclusão que a equipe técnica chegou está perfeita: se o produto original contivesse essas características, elas estariam presente na análise, portanto a documentação apresentada está incompleta. O documento novo apresentado não se presta a complementar o anterior, mas o substitui, além disso, dentro da presente licitação não é aceitável, pois é de data posterior à abertura da licitação e não está apostilado e traduzido. Sendo assim, essas razões de recurso serão aceitas, resultando na desclassificação da empresa vencedora nos itens 1, 2, 3, 4 e 5.

5.3.2. HÉRCULES e JGB sobre o suposto descumprimento do item 16.3.1, referente ao casaco de proteção: conforme análise da equipe técnica há uma falha formal do certificado pois o tamanho informado em milímetro não seria possível, além disso, o simples fato de a alça de resgate não aparecer nas imagens não significa que ela não exista, pois consta na análise, então essas razões de recurso não serão aceitas.

5.3.3. JGB acerca do certificado de controle: o certificado de controle não está previsto no Edital, uma vez que as decisões da Administração devem vincular-se ao Edital, não é possível exigir esse certificado, ficando prejudicado o recurso nesse sentido.

5.3.4. SOS SUL E JOBE LUV acerca das faixas refletivas: a análise da equipe técnica demonstrou que a empresa ITURRI atendeu a esses requisitos.

5.4. Agora, serão examinadas as questões com respeito à balaclava.

5.4.1. HÉRCULES E JOBE LUV com referência à cor e ao diâmetro da abertura ocular do capuz: no tocante à cor do capuz a equipe técnica informa que as cores apresentadas no Edital

são apenas exemplificativas, não havendo óbice de aceitar outra cor, especialmente azul escuro que não destoaria dos exemplos. Quanto às dimensões da abertura ocular do capuz, a análise informa que as características apresentadas na certificação não atendem àquelas solicitadas nas especificações técnicas, o que não garantiria o conforto e a segurança dos usuários. Dessa forma, serão aceitas as razões de recurso, resultando na desclassificação da empresa ITURRI COIMPAR nos itens 6, 7, 8, 9 e 10.

6. DECISÃO

6.1. Com base nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, assim como no § 4º do art. 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 e do inciso XIX, art. 4º da Lei nº 10.520 de 2002, decido:

6.1.1. Conhecer dos recursos apresentados pelas empresas **BRASIMPEX EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E SEGURANÇA EIRELI, HÉRCULES EQUIPAMENTOS PROTEÇÃO LTDA, JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A, JOBE LUV INDÚSTRIA/ COMÉRCIO LTDA e S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA** contra a empresa vencedora **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA**, e, no mérito, aceitar as razões de recurso apresentadas pelas empresas **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, JGB EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA S/A, JOBE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e S.O.S SUL RESGATE - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA**, conforme item 5.3.1 dessa Decisão, para os itens 1, 2, 3, 4 e 5 e também aceitar, no mérito, as razões de recurso das empresas **HÉRCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA e JOBE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, conforme item 5.4.1 dessa Decisão, para os itens 6, 7, 8, 9 e 10.

6.1.2. Aceitos os recursos mencionados, informo que a decisão que aprovou a proposta e habilitou a empresa **ITURRI COIMPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EPI's LTDA** nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 será revista pelo Pregoeiro, desabilitando e desclassificando a empresa. O pregão eletrônico retornará à fase de Julgamento das Propostas.

LUÍS HILÁRIO DA SILVA DE OLIVEIRA

Pregoeiro - Senasp/MJSP



Documento assinado eletronicamente por **LUIS HILARIO DA SILVA DE OLIVEIRA, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2020, às 16:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10690929** e o código CRC **E5673260**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site

<http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.